



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - DCJ  
BACHARELADO EM DIREITO**

**JÚLIA SIEWES DA SILVA**

**ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL  
NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

**SANTA RITA  
2023**

JÚLIA SIEWES DA SILVA

**ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL  
NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de Santa Rita do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca.

SANTA RITA  
2023

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

S586a Silva, Júlia Siewes da.

ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DA INFILTRAÇÃO  
POLICIAL VIRTUAL NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES / Júlia Siewes da Silva. -  
João Pessoa, 2023.

83 f. : il.

Orientação: Ana Clara Montenegro Fonseca.  
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Infiltração policial virtual. 2. Crimes contra a  
dignidade sexual. 3. Crianças e adolescentes. 4.  
Operações policiais. 5. Limites de atuação. I. Fonseca,  
Ana Clara Montenegro. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DIREÇÃO DO CENTRO  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



**DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo sétimo dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte três, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Análise sobre a aplicabilidade da infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes”, sob orientação do(a) professor(a) Ana Clara Montenegro Fonseca que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Júlia Siewes da Silva com base na média final de 10/10 (dez). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Ana Clara Montenegro Fonseca  
Ana Clara Montenegro Fonseca

Ítalo Ramon Silva Oliveira  
Ítalo Ramon Silva Oliveira

Verna Karenina Marques Souza  
Verna Karenina Marques Souza

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por me conduzir nesta trajetória, na qual concluo mais uma etapa da minha vida.

Aos meus pais, Mafalda Siewes e Cláudio Tolêdo por todo amor, incentivo e apoio incondicional.

Ao meu noivo Michel Lavezzo, por todo carinho e apoio.

À minha cadela de estimação Layla, que esteve sempre ao meu lado durante a elaboração deste trabalho, por toda alegria e companheirismo.

À Professora Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca, que aceitou o desafio de me orientar, obrigada pela assistência durante a elaboração deste trabalho.

À Universidade Federal da Paraíba, em específico, ao Departamento de Ciências Jurídicas e seu corpo docente por todo conhecimento.

À todas as amizades feitas durante esses anos, em especial, aos meus amigos Pedro e Ariadne.

## RESUMO

Diante da inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no mundo da internet sem a devida supervisão e orientação de seus responsáveis, e a utilização desta por criminosos como um ambiente facilitador e propício para a prática de crimes, como a divulgação de pornografia infantil e estupro virtual. O presente trabalho teve por propósito examinar a aplicabilidade da infiltração policial virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes como meio de obtenção de prova para a persecução penal. Para tanto, foi abordada a temática da vulnerabilidade de crianças e adolescentes associada a violência sexual praticada no meio virtual, foi realizado também um estudo acerca da infiltração policial virtual no Brasil, e por fim, foram apresentados casos práticos de utilização da infiltração virtual de agentes como meio de obtenção de provas em operações policiais e analisada uma decisão judicial acerca da possibilidade de flagrante preparado com ênfase no limite à atuação do agente infiltrado. Em relação aos procedimentos metodológicos adotados neste trabalho, tem-se a pesquisa bibliográfica e documental. Com base nessas referências foi possível concluir que a utilização da infiltração policial virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com amparo normativo nas Leis 12.850/2013 e 13.441/2017, mostra-se uma ferramenta relevante ao combater de maneira repressiva e preventiva crimes que ataquem o bem jurídico dignidade sexual de crianças e adolescentes, buscando protegê-los de abuso e violência e garantir seu desenvolvimento saudável.

**Palavras-chave:** Infiltração policial virtual; Crimes contra a dignidade sexual; Crianças e adolescentes; Operações policiais; Limites de atuação.

## ABSTRACT

Given the increasingly precocious insertion of children and adolescents into the world of the internet without due supervision and guidance from their guardians, and the use of this by criminals as a facilitating and conducive environment for committing crimes, such as the dissemination of child pornography and virtual rape. The purpose of this work was to examine the applicability of virtual police infiltration in crimes against the sexual dignity of children and adolescents as a means of obtaining evidence for criminal prosecution. To this end, the issue of the vulnerability of children and adolescents associated with sexual violence practiced in the virtual environment was addressed, a study was also carried out on virtual police infiltration in Brazil, and finally, practical cases of the use of virtual infiltration of agents were presented as a means of obtaining evidence in police operations and analyzed a judicial decision regarding the possibility of a prepared act with an emphasis on the limit to the undercover agent's actions. In relation to the methodological procedures adopted in this work, there is bibliographic and documentary research. Based on these references, it was possible to conclude that the use of virtual police infiltration in crimes against the sexual dignity of children and adolescents, with normative support in Laws 12.850/2013 and 13.441/2017, proves to be a relevant tool when combating repressive and prevents crimes that attack the legal sexual dignity of children and adolescents, seeking to protect them from abuse and violence and guarantee their healthy development.

**Keywords:** Virtual police infiltration; Crimes against sexual dignity; Children and teenagers; Police operations; Limits of action.

## **LISTA DE GRÁFICOS E TABELAS**

Gráfico 1 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2022...	17
Tabela 1 - Síntese dos dados de crimes não letais com vítimas crianças e adolescentes no Brasil em 2022.....	18

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ECA      Estatuto da criança e do adolescente

STJ      Superior tribunal de justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLÊNCIA SEXUAL.....</b>	<b>11</b>
1.1 Direitos, garantias e princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente.....	12
1.2 Vulnerabilidade etária, a violência sexual e o direito penal.....	16
1.3 Vulnerabilidade e cibercrimes sexuais.....	23
<b>2 O FUNCIONAMENTO DOGMÁTICO PROCESSUAL DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL.....</b>	<b>32</b>
2.1 Concepções e evolução da infiltração policial virtual à luz da lei 13.441/17.....	33
2.2 Procedimentos da infiltração policial virtual e seus aspectos operacionais.....	39
2.3 Infiltração policial virtual e sua relação com princípios constitucionais.....	48
<b>3 AS INFILTRAÇÕES POLICIAIS NA INTERNET.....</b>	<b>58</b>
3.1 Aplicabilidade da infiltração policial virtual em operações policiais.....	59
3.2 Análise de decisão do STJ acerca do limite da infiltração policial virtual frente à possibilidade de flagrante preparado.....	68
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>75</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto de estudo a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, prevista na Lei nº 13.441/2017 que altera a Lei nº 8.069/90, como meio de obtenção probatória a fim de contribuir para a persecução penal.

Portanto, esta monografia tem por propósito, examinar a aplicabilidade da infiltração policial virtual como meio de obtenção de prova em investigações de ilícitos que ofendam a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Além disso, analisar em quais crimes essa ferramenta pode ser utilizada, esclarecer operações já realizadas e apontar o limite da infiltração policial.

A presente pesquisa será realizada por meio do método dedutivo, dado que partirá da lei 13.441/2017 que versa sobre a infiltração policial nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com o intuito de discutir acerca da vulnerabilidade desses indivíduos e a violência sexual, o meio de obtenção de prova, a aplicabilidade dessa ferramenta nas operações policiais, e por fim, o limite da infiltração policial virtual diante da possibilidade de flagrante preparado a partir de uma decisão judicial.

Como técnicas ou instrumentos de pesquisa, a investigação será desenvolvida através de documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, revistas específicas, dissertações, teses, e documental por meio de documentos eletrônicos, legislações e jurisprudências.

Para tanto, este trabalho será dividido em três capítulos.

O Capítulo I será dedicado a discussão acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes relacionado a violência sexual praticada na internet. Inicialmente, essa discussão será feita com base nos direitos e princípios elencados na Constituição Federal que buscam assegurar a proteção de crianças e adolescentes como indivíduos em desenvolvimento. Ainda, será feita uma análise da concepção da vulnerabilidade etária no direito penal, juntamente com sua evolução no direito penal informático e sua relação entre os cibercrimes e a violência sexual contra crianças e adolescentes.

No capítulo 2 será realizado o estudo acerca da infiltração de agentes policiais. Inicialmente, será apresentada a definição e a evolução da infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro, até a criação da Lei nº 13.441/2017 que trata especificamente da infiltração policial virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Posteriormente, será feita uma análise acerca da infiltração policial e os direitos fundamentais

elencados na Carta Magna em relação aos envolvidos, na perspectiva do investigado, do agente infiltrado e de terceiros. Por fim, será realizado um estudo acerca dos requisitos, procedimentos e aspectos operacionais da infiltração policial virtual a fim de comreendermos essa ferramenta de forma prática.

No capítulo 3 serão apresentadas três operações realizadas pela Polícia Federal que utilizaram a infiltração policial virtual como meio de obtenção de prova, uma dessas operações é baseada em uma experiência real de um agente policial federal infiltrado narrada em seu livro, e as outras duas terão como base relatórios e notícias documentadas. Partindo desse material, será realizada uma análise acerca das ações dos investigados e dos agentes infiltrados. Por fim, será apresentada uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de flagrante preparado em uma operação policial na qual utilizou-se a ferramenta de infiltração policial virtual, com ênfase no limite à atuação do agente infiltrado.

A discussão acerca da possibilidade de infiltração policial no meio virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes mostra-se relevante diante da inserção cada vez mais cedo destes indivíduos no mundo da internet, que por vezes se dá sem a devida supervisão de seus responsáveis. Juntamente a isso, tem-se o aumento no número de criminosos, no caso pedófilos, que veem na internet um meio facilitador para o cometimento de crimes, diante da ideia de “terra sem lei” como um mundo marginalizado e ilegal no qual o Estado não exerce seu poder punitivo. Dessa forma, junta-se a vulnerabilidade da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, a qual apresenta imaturidade psicológica e física, com o comportamento ilícito de indivíduos que encontram no meio virtual o rompimento de barreiras físicas e a facilidade em manter o anonimato, como ambiente ideal para a prática de ilícitos, como a divulgação de pornografia infantil e o estupro virtual.

Diante do exposto, a infiltração policial virtual mostra-se como uma ferramenta relevante para a sociedade ao combater de maneira repressiva e preventiva atos ilícitos que ataquem o bem jurídico dignidade sexual, no qual crianças e adolescentes são os sujeitos passivos. Portanto, o uso desse meio de obtenção de prova busca combater os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a fim de protegê-los de qualquer abuso ou violência e garantir seu desenvolvimento saudável.

## 1 A VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A VIOLÊNCIA SEXUAL

O presente capítulo aborda a característica de crianças e adolescentes como pessoas em fase de desenvolvimento, sendo denominadas como vulneráveis devido a sua imaturidade psicológica e física<sup>1</sup>.

Primeiramente, será feita uma análise do texto constitucional, no qual o legislador buscou proteger tais indivíduos vulneráveis com sua devida prioridade absoluta, abordando direitos e garantias para os infantes, e estabelecendo deveres para seus responsáveis. Além disso, serão elencados os princípios constitucionais que vinculam as crianças e adolescentes como vulneráveis, enfatizando os principais com base em doutrinas que tratam do Direito da Criança e do Adolescente, como Zapater e Maciel. Dado que, tais princípios orientam a criação e elaboração de normativas, com a finalidade de garantir a proteção especial da criança e do adolescente como indivíduo vulnerável. Além disso, serão relacionados os direitos e garantias constitucionais de crianças e adolescentes como prioritários, sua proteção frente à violência sexual cometida por meio da internet e as normativas criadas a fim de combater essa prática.

No segundo momento, será discutida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes relacionada à violência sexual, partindo da apresentação de dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2023, que comprovam o maior número de casos do crime sexual de estupro que tem como vítimas crianças e adolescentes, comparado às outras faixas etárias. Posteriormente, será realizada uma análise dessa vulnerabilidade etária e a proteção do bem jurídico em crimes sexuais à luz do Código Penal. Concomitantemente à análise normativa, será realizada uma exposição do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca desses pontos normativos, como o debate acerca da dignidade sexual e da liberdade sexual de crianças e adolescentes, e a relevância do consentimento da vítima e o conhecimento da verdadeira idade da vítima por parte do agente.

Por fim, trará a exposição acerca da evolução jurídica-penal frente ao avanço tecnológico-virtual e o surgimento de novas condutas ilícitas denominadas cibercrimes. Juntamente com uma análise doutrinária acerca da definição, classificação e características destes crimes virtuais. Outrossim, tratará acerca dos antagonismos em comparação aos “crimes reais”, apresentará o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade do estupro virtual. Além disso, aprofundará o entendimento acerca do conceito de cibercrimes sexuais e

---

<sup>1</sup>ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 266. E-book.

sua inserção no ordenamento jurídico frente à proteção de crianças e adolescentes, bem como, o perfil dos agentes criminosos e como atuam na prática desses delitos. A fim de exemplificar e examinar a prática de cibercrime sexual envolvendo crianças e adolescentes será apresentado um caso, dada a importância de conhecer o *modus operandi* do sujeito ativo do delito a fim de combater tal prática por meio da infiltração policial nos casos em que a lei permite.

Portanto, de modo resumido, este capítulo tem como finalidade o estudo dirigido ao perfil das vítimas e dos criminosos, bem como, a análise dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na internet. Para assim, compreendermos as hipóteses cabíveis de infiltração policial virtual delimitada por lei, visto que, indiscutivelmente esta temática é de extrema importância para a sociedade, que almeja o desenvolvimento saudável desses indivíduos a salvo de qualquer violência.

## **1.1 DIREITOS, GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE**

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988, estabelece diversos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos brasileiros, incluindo a proteção especial às crianças e aos adolescentes. Tal proteção visa assegurar seus direitos básicos, promover seu desenvolvimento saudável e garantir que sejam tratados com dignidade e respeito. Neste tema, é importante destacarmos a tamanha atenção frente às crianças e adolescentes tanto por parte do legislador, como da família e da sociedade, das quais devem partir de uma visão preventiva e de cuidado, e não discriminatória. Acerca desta visão, Maciel argumenta que esses indivíduos não são inferiores aos adultos, apenas estão em uma fase de desenvolvimento de sua maturidade física e psíquica diferente, mas que devem ser enxergados em sua individualidade e respeitados seus direitos<sup>2</sup>.

Tal prioridade está abordada no caput do artigo 227 da Carta Magna, no qual é elencado os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito, dentre outros. Ainda, é elencado no texto constitucional quem deve garantir esses direitos, sendo a família, o Estado e a sociedade como um todo, responsáveis por esses indivíduos. E estes, devem proteger os infantes de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

---

<sup>2</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 53. E-book.

Ao relacionarmos o tema desta monografia com o artigo acima, podemos destacar a absoluta prioridade da criança e do adolescente, e seus direitos à dignidade e à liberdade. Juntamente com o cuidado, a guarda e a proteção referente à exploração e à violência, dentre elas a violência sexual, que devem ter como tutores a família, a sociedade e o Poder Público, os quais devem assegurar tais direitos e protegê-los. Diante desta análise, pode-se observar a proteção da criança e do adolescente como prioridade do Estado, tendo como pilares os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

Desta forma, ao analisarmos o direito posto, devemos também esmiuçar os princípios que os orientam. Parte desses princípios relacionados ao direito da criança e do adolescente estão implícitos no artigo 227 de nossa Carta Magna, nos quais podemos elencar como principais: o princípio da dignidade humana, juntamente à dignidade da pessoa em desenvolvimento e à dignidade sexual; o princípio da proteção integral; o princípio da prioridade absoluta; e o princípio do interesse superior.

Inicialmente, trataremos do princípio da dignidade humana, um preceito constitucional também presente no artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal entendimento afirma que estes são indivíduos e que devem ser tratados com dignidade e respeito, e que não devem ser submetidos a situações degradantes ou que violem seus direitos fundamentais.

Ainda acerca da dignidade humana, é pertinente destacarmos o direito à dignidade e ao respeito elencados na Constituição Federal e no ECA<sup>3</sup>. Por meio do qual pode-se inferir que, ainda que sejam indivíduos em fase desenvolvimento, estes são sujeitos de direitos e devem ser tratados de acordo com sua individualidade. Ao mesmo passo que, os responsáveis por cuidar dos infantes devem agir de maneira protetiva, porém com cautela para não violar a integridade psicológica, o respeito e a dignidade daqueles<sup>4</sup>, de modo a respeitar sua identidade, autonomia, valores e crenças individuais.

Em relação ao direito ao respeito e a individualidade do infante, Nucci<sup>5</sup> faz uma reflexão acerca do segredo como um direito partindo da análise de doutrinas como a de Fábio Maria de Mattia e Munir Cury. Com base no exposto, o autor chega à conclusão de que não se trata de algo inerente ao direito, e sim de normas de controle vinculadas à moral, ética e educação familiar. Ainda, Nucci entra no aspecto do segredo no mundo da internet e a

<sup>3</sup>Esse assunto é abordado especificamente nos artigos 17 e 18 da Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>4</sup>MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 53-54. E-book. 2023.

<sup>5</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 81. E-book.

fiscalização por parte dos responsáveis, e defende o devido acompanhamento dado os perigos do mundo virtual e a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana foi utilizado como argumento em julgamento do Superior Tribunal de Justiça como bem jurídico violado no crime contra vulnerável forçado à prática de ato libidinoso ou qualquer prática sexual<sup>6</sup>. De modo a seguir o mesmo raciocínio, pode-se estabelecer de maneira mais específica a denominação de princípio da dignidade da pessoa em desenvolvimento para casos em que tratem de crianças e adolescentes, já que tem o intuito de afirmar politicamente o reconhecimento destes indivíduos como pessoas<sup>7</sup>.

Ainda, como uma espécie do gênero dignidade humana, pois deriva diretamente deste princípio, temos o princípio da dignidade sexual. O qual está presente no título do Código Penal denominado “Dos crimes contra a dignidade sexual” como bem jurídico tutelado. E ao relacionarmos a indivíduos vulneráveis, como crianças e adolescentes, destaca-se a importância em tutelar sua futura liberdade sexual, protegendo-os de violências, de modo a preservar seus valores morais, e seu desenvolvimento psíquico e físico.

Em sequência, abordaremos o princípio da proteção integral, também previsto constitucionalmente e reiterado no artigo 4º do ECA. Tal preceito busca efetivar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, e assim garantir sua devida segurança jurídica durante suas fases de desenvolvimento<sup>8</sup>. Além disso, devido sua vulnerabilidade, a lei elenca como dever de todos garantir o cumprimento dos direitos destes indivíduos e salvaguardá-los de atos prejudiciais ao seu desenvolvimento. Como argumenta o Ministro Rogerio Schietti em sua decisão ao afirmar que perante agressão sexual que envolva crianças e adolescentes está presente a responsabilidade do Estado utilizando como base o princípio da proteção integral<sup>9</sup>.

Assim, podemos relacionar o princípio da dignidade humana ao princípio da proteção integral referente a crianças e adolescentes, dado que, buscam assegurar os direitos fundamentais e a dignidade das crianças e dos adolescentes durante seu processo de amadurecimento.

Além disso, baseado na condição de pessoa em desenvolvimento e reduzida autonomia e gerência sob si próprio<sup>10</sup>, o princípio da prioridade absoluta visa garantir os direitos destes.

<sup>6</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Brasília, 2017.

<sup>7</sup>ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 71. E-book.

<sup>8</sup>SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 20, n. 1, p. 149, jan/mar 2006.

<sup>9</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe. Brasília, 23 fev. 2016.

<sup>10</sup>ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 72. E-book.

Este princípio refere-se a situações que ocorram conflitos de interesses e envolvam crianças e adolescentes em um dos pólos, as quais devem ser tratadas de modo urgente, a fim de atender seus direitos e necessidades de forma prioritária. De forma que, demonstra tanto cuidado por parte do legislador ao concentrar estes direitos voltados às crianças e adolescentes em um artigo constitucional e reiterá-los no Estatuto voltado a esse público, reforçando sua vulnerabilidade dada a sua condição de pessoa em desenvolvimento. Ou seja, tem-se uma prioridade dentro de uma prioridade ao reiterar a “absoluta prioridade”, na qual esses indivíduos são tratados em primeiro lugar em razão de sua diferença aos outros sujeitos de direito<sup>11</sup>.

Com isso, pode-se concluir que o princípio da absoluta prioridade está vinculado ao princípio da proteção integral e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Já que, ao almejar um desenvolvimento digno e respeitoso para a criança e adolescente, que tem seus direitos fundamentais regulamentados no ordenamento jurídico e deve ser tutelado por todos, e por fim, tem absoluta prioridade em dissídios jurídicos nos quais faz parte.

O último princípio a ser analisado, é o princípio do interesse superior, expresso na Declaração de Direitos da Criança e na Convenção dos Direitos da Criança, ambas ratificadas pelo Brasil. Ainda, está implícita no artigo 227 de nossa Carta Magna e expressa no artigo 100, §º único, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente como um orientador do Direito da Criança e do Adolescente.

Este princípio reconhece as necessidades específicas e as vulnerabilidades destes sujeitos de direitos, e atua por meio de tratamentos diferenciados que visam garantir medidas específicas de proteção para seu desenvolvimento. Ou seja, as decisões e medidas daqueles que possuem o dever de cuidar dessas crianças e adolescentes devem ser baseadas sempre pensando no melhor para estes indivíduos que estão em fase de amadurecimento. Bem como, devem almejar seus direitos fundamentais e interesses, e os salvaguardar de violências.

Portanto, diante desta análise, percebe-se a atuação positiva do legislador como representante do Estado em nossa Constituição Federal trazendo preceitos fundamentais em face da proteção jurídica de crianças e adolescentes. Dentre os princípios, podemos destacar: o princípio da dignidade humana, o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do interesse superior. Estes se correlacionam e almejam a proteção de direitos e garantias destes como indivíduos em fase de crescimento, reafirmando assim a sua

---

<sup>11</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 28. E-book.

vulnerabilidade, e enfatizando que carecem do amparo da família, da sociedade e do Estado como previsto constitucionalmente para seu desenvolvimento.

Ainda, é válido abordarmos a relevância dessas medidas protetivas que orientam a elaboração de outras normativas ao tratar destes sujeitos de direitos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, sempre partindo de sua condição de vulnerabilidade etária em fase de seu crescimento psicológico e físico. Ademais, ao observamos o parágrafo 4º do artigo 227 da Constituição Federal, que enfatiza a punição severa para os crimes de violência sexual que envolvam crianças e adolescentes, percebe-se sua influência nos ordenamentos jurídicos citados anteriormente. Dado que, no Código Penal temos um capítulo destinado aos crimes sexuais contra vulnerável, e no ECA também são listados crimes que os envolvam sexualmente e a possibilidade de infiltração policial virtual para investigar tais crimes.

Em suma, diante da perspectiva constitucional da criança e do adolescente como indivíduo com absoluta prioridade que deve ter seus direitos garantidos e ser protegido por seus responsáveis, surgem princípios que direcionam o surgimento e a elaboração de novas normativas que garantam essas orientações. De forma que, os preceitos abordados nesses princípios evidenciam a condição de pessoa em vulnerabilidade em relação ao meio no qual está inserido e à fase de desenvolvimento pela qual está passando a criança ou o adolescente. E ao relacionarmos com a temática desse trabalho, tem-se a finalidade de proteger os indivíduos vulneráveis, a criança e o adolescente, de modo a cumprir o texto constitucional, buscando combater a violência sexual praticada contra estes por meio do uso da internet. Ao passo que, com intuito de suprimir essa prática, foram criadas legislações que configuram essa prática como crime e regulamentam o meio de obtenção de provas para estes crimes, demonstrando a preocupação por parte do Estado e a evolução do campo jurídico ao acompanhar a Era digital.

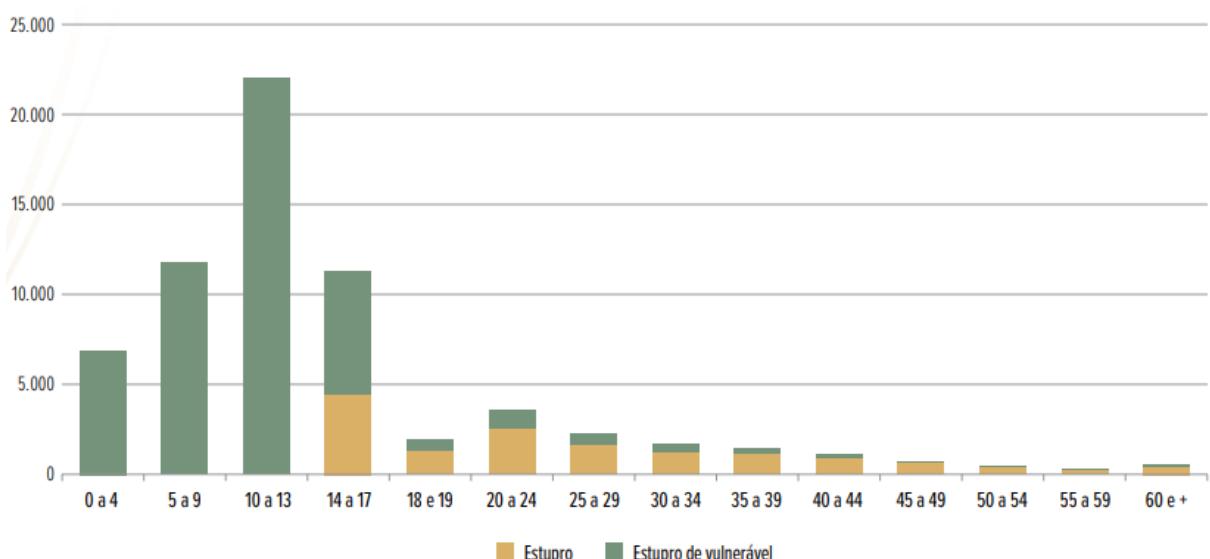
## **1.2 VULNERABILIDADE ETÁRIA, A VIOLÊNCIA SEXUAL E O DIREITO PENAL**

A característica de vulnerabilidade relaciona-se à condição de fragilidade, dependência e imaturidade de um indivíduo em relação tanto ao ambiente, no qual ele está inserido, bem como no que atine às suas relações sociais. Neste grande grupo de vulneráveis estão presentes as crianças e adolescentes, dada a fase de desenvolvimento humano na qual elas se encontram, sendo um momento marcado pelo processo de crescimento e amadurecimento psicológico, físico, cognitivo, emocional e social. Dessa forma, infere-se, que essa maior

vulnerabilidade física e/ou psíquica de crianças e adolescentes<sup>12</sup> tornam-nas mais suscetíveis a certas situações de perigo. Como exemplo, estes menores são vítimas frequentes de crimes sexuais, incluindo, condutas nesse sentido também no ambiente virtual.

Com o intuito de reafirmar a concepção de vulnerabilidade, e a preocupação e gravidade acerca dos crimes sexuais que envolvem crianças e adolescentes como vítimas, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgou os dados acerca da faixa etária das vítimas de estupro e estrupro de vulnerável, com a respectiva relação entre as idades das vítimas e o número de casos<sup>13</sup>:

**Gráfico 1 - Faixa etária das vítimas de estupro e estupro de vulnerável no Brasil em 2022**



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Ademais, o mesmo Anuário apresenta informações sobre a taxa de violência não letal cometida contra crianças e adolescentes a cada 100 mil habitantes. Dentre estas violências, ressalta-se a violência sexual perante os crimes de estupro de vulnerável, pornografia infanto-juvenil e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme a tabela<sup>14</sup>:

<sup>12</sup>ZAPATER, M. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 266.

<sup>13</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 157.

<sup>14</sup>FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 189.

**Tabela 1 - Síntese dos dados de crimes não letais com vítimas crianças e adolescentes no Brasil em 2022**

Tipo	VIOLÊNCIA NÃO LETAIS					
	0 a 4 anos Taxa <sup>(1)</sup>	5 a 9 anos Taxa <sup>(1)</sup>	10 a 13 anos Taxa <sup>(1)</sup>	14 a 17 anos Taxa <sup>(1)</sup>	0 a 17 anos	
	Ns. absolutos	Taxa <sup>(1)</sup>				
<b>ABANDONO</b>						
Abandono de incapaz	20,0	24,5	20,0	9,0	9.348	18,7
Abandono material	1,4	1,8	2,1	2,2	879	1,8
<b>VIOLÊNCIA FÍSICA</b>						
Maus-tratos	41,8	55,7	51,6	29,9	22.527	45,1
Lesão corporal em VD	15,7	19,9	38,1	98,1	15.370	40,8
<b>VIOLÊNCIA SEXUAL</b>						
Estupro	49,9	85,1	200,8	99,5	51.971	104,0
Pornografia infanto-juvenil	0,4	1,4	6,6	6,2	1.630	3,4
Exploração sexual	0,1	0,4	2,5	4,8	889	1,8

**Fonte:** Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Censo 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Conínuas 2022 - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

Dessa forma, ao analisarmos a ideia de vulnerabilidade juntamente aos casos de violência sexual, tais crianças e adolescentes apresentam-se em uma situação de vulnerabilidade psicológica e sexual, por não ter maturidade suficiente para entender a lascividade do ato sexual, bem como, para consentir a realização de tal ato<sup>15</sup>. Ou seja, essa falta de discernimento intelectual, tornam estes menores incapazes de diferenciar condutas ilícitas e compreender a gravidade da situação<sup>16</sup>. Diante disso, fica evidente a importância e necessidade da atenta tutela do Estado, da família e da sociedade para com as crianças e adolescentes, como pessoa em desenvolvimento, a fim de cumprir seu dever constitucional de protegê-las.

Dessa forma, partindo para uma perspectiva jurídico-penal diante de uma vulnerabilidade etária e sexual, tem-se a criança e o adolescente na condição de sujeito passivo diante de um crime de violência sexual, no qual teve o bem jurídico da dignidade sexual violado<sup>17</sup>. Ao fazermos essa relação, evidencia-se o princípio da dignidade da pessoa humana com pontos importantes para seu desenvolvimento e formação, que diante de uma

<sup>15</sup>KORNDOERFER, Rafaela de Mello. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL. 2021, p. 26. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

<sup>16</sup>LINDOLFO, Amanda Maria Pereira. INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES DE POLÍCIA NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2020. p. 7. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020.

<sup>17</sup>ZAPATER, M. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 274.

violência sexual podem gerar graves danos físicos, psíquicos e morais<sup>18</sup>. Portanto, a norma penal visa evitar um ingresso precoce ou abusivo na vida sexual desse grupo, de modo a proteger a integridade psicológica e sexual dessas crianças e adolescentes.

Acerca do objeto jurídico tutelado nos crimes contra vulneráveis tem-se a dignidade sexual, como espécie do gênero dignidade humana, conforme visão de Zapater<sup>19</sup> e Nucci<sup>20</sup>. Esta também é a teoria de Bitencourt<sup>21</sup>, o qual acrescenta que nos crimes sexuais contra vulnerável tem-se a proteção ao desenvolvimento de sua personalidade, a fim de que na fase adulta tenha autonomia e liberdade para tratar de sua sexualidade. Ou seja, o autor refuta a ideia de liberdade sexual da criança e do adolescente como bem jurídico tutelado, ponto este abordado como divergente na doutrina. Ainda, o autor enfatiza a pluralidade de bens jurídicos protegidos, elencando que, juntamente com a dignidade sexual tem-se a liberdade individual. Veja que o autor diferencia da liberdade sexual, e argumenta que tal violação à liberdade individual acarreta na prática de outros crimes, formando um crime complexo. Dessa forma, pode-se concluir que nos crimes sexuais contra vulneráveis busca-se proteger a liberdade, a honra<sup>22</sup>, e a integridade sexual e psicológica<sup>23</sup> de crianças e adolescentes, por meio do combate às diversas violências.

Ao tratar sobre o bem jurídico violado, é relevante abordar a concepção de Sydow<sup>24</sup>, que enfatiza a diferença na “deturpação do desenvolver saudável” da vítima criança e da vítima adolescente, com o argumento de que ocasiona impacto significativo tanto na vida social quanto na familiar, devido a alta sensibilidade e a fase de construção do caráter que ocorre de maneira intensa. Neste ponto ele usa como argumento o artigo 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, que traz a incidência de agravante para ações que lesionam apenas crianças.

Portanto, podemos concluir que nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes o principal bem jurídico protegido é a dignidade sexual, partindo da dignidade humana. Ao

<sup>18</sup>LOTUFO, Renata Andrade. Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima. Caderno de Estudos - Escola de Magistrados da Justiça Federal da 13ª Região, São Paulo, v. 1, 2017, p. 286.

<sup>19</sup>ZAPATER, M. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. p. 274.

<sup>20</sup>NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. *E-book*.

<sup>21</sup>BITENCOURT, C. R. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>22</sup>KORNDÖRFER, Rafaela de Mello. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL. 2021, p. 25. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

<sup>23</sup>SCHELB, Guilherme. ASPECTOS JURÍDICOS DA VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA E SEXUAL DA CRIANÇA À PORNOGRAFIA. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 1, 2020, p. 327.

<sup>24</sup>SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

passo que, não caberia a liberdade sexual para crianças e adolescentes como objeto a ser tutelado, visto que tal ideia de liberdade seria relacionada ao seu consentimento acerca do ato.

Juntamente ao importante bem jurídico em questão, e com o intuito de cumprir a proteção prevista no texto constitucional de punir severamente o abuso, violência ou exploração sexual de criança e adolescente<sup>25</sup>, o legislador também buscou efetivar sua relação com os sujeitos passivos baseada no cuidado, guarda, vigilância ou autoridade. Logo, conclui-se que o Código Penal trata os infantes como sujeitos passivos de grande relevância, com certa atenção especial, dada a sua imaturidade psicológica e cognitiva. De modo que, evidenciou-se a concepção de vulnerabilidade nesses crimes sexuais dada a condição do sujeito passivo como pessoa em desenvolvimento e o ataque ao bem jurídico tutelado<sup>26</sup>.

Ao analisarmos o Código Penal, percebe-se que a definição de pessoa vulnerável não foi abordada nesta lei, porém é possível inferir com base em artigos relacionados aos crimes sexuais contra vulnerável quem são essas pessoas classificadas como vulneráveis. Além disso, é válido ressaltar que dentre os abordados nestes artigos, daremos foco a pessoa menor de 14 anos como vulnerável conforme a temática deste trabalho.

Diante das idades trazidas no Código e suas relações com a vulnerabilidade, segundo Bitencourt<sup>27</sup>, tem-se uma certa confusão por parte do legislador. Visto que, no capítulo próprio dos crimes sexuais contra vulnerável, no artigo 217-A o legislador enfatiza a idade da vítima menor de 14 anos e utiliza o termo “estupro de vulnerável” para caracterizar o crime, de forma a associá-lo com a faixa etária. No próximo artigo, 218, o legislador utiliza do mesmo limite de idade, porém utiliza o termo “corrupção de menores”. Já no artigo 218-A, utiliza-se a característica de criança ou adolescente para classificar o crime de satisfação de lascívia mediante indivíduos enfatizando também os menores de 14 anos. Porém, no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual envolvendo criança, adolescente ou vulnerável, o legislador se refere a alguém menor de 18 anos, além de separar de certa forma, o indivíduo vulnerável da criança e do adolescente.

Tal utilização da condição de pessoa vulnerável em diferentes situações de idades é interpretada como duas espécies de vulnerabilidade por parte da doutrina, como Nucci<sup>28</sup> e Bitencourt<sup>29</sup>, sendo a vulnerabilidade absoluta para os menores de 14 anos e a vulnerabilidade

<sup>25</sup>BRASIL. Constituição (1988). art. 227, §4º. Brasília, 1988.

<sup>26</sup>MONTEIRO, André Vinícius. VULNERABILIDADE: ANÁLISE DE UM NOVO PARADIGMA PARA OS CRIMES SEXUAIS. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 5, 2014, p. 82.

<sup>27</sup>BITENCOURT, C. R. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>28</sup>NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. E-book.

<sup>29</sup>BITENCOURT, C. R. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

relativa para os menores de 18 anos. E, seguindo esta linha de argumentação, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 593, de que o consentimento de menor de 14 anos para a prática sexual, ou experiência sexual anterior, ou existência de relacionamento amoroso entre as partes são irrelevantes.<sup>30</sup>

Dessa forma, o consentimento do sujeito passivo menor de 14 seria inválido, devido a sua imaturidade psíquica, visto que, segundo Zapater<sup>31</sup>, a criança ou adolescente não consegue discernir acerca da prática de atos sexuais. Pois, o infante tem como “presumida a incapacidade de autodeterminar-se”, e assim consentir acerca do exercício de sua sexualidade<sup>32</sup>. De modo que, tal consentimento estaria relacionado a sua liberdade sexual, como já abordado anteriormente.

Com isso, a fim de resolver o debate acerca da temática e dado o entendimento do STJ, foi inserido o §5º ao art. 217-A do Código Penal por meio da Lei 13.718 de 2018, que versa sobre a aplicação de pena independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime<sup>33</sup>.

Portanto, depreende-se que o Código Penal elenca a idade mínima de 14 anos para a prática consensual de ato sexual, ou seja, qualquer indivíduo menor de 14 anos está proibido por lei de se relacionar sexualmente<sup>34</sup>. E neste ponto, tem-se uma crítica doutrinária trazida por Nucci<sup>35</sup> e Zapater<sup>36</sup>, acerca da fixação de idade para o consentimento sexual ser a mesma do ano de 1940 em relação a alteração de artigos no ano de 2009. Aqui, o autor alega a alteração no comportamento da sociedade com o passar dos anos, e a diferença de amadurecimento entre os indivíduos que varia de caso em caso. Juntamente, a autora também afirma não ser condizente o estabelecimento de idade para a prática de atos sexuais com a realidade social dos adolescentes.

Ainda, no que diz respeito à idade do sujeito passivo, é importante que tratemos sobre a obrigatoriedade de conhecimento da idade do menor de 14 anos pelo sujeito ativo para a configuração do crime de estupro de vulnerável. Visto que, senão conhecida, poderá acarretar

<sup>30</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Revista Eletrônica. Brasília.

<sup>31</sup> ZAPATER, M. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 276 p.

<sup>32</sup> BITENCOURT, C. R. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 1940. Código Penal. Brasília.

<sup>34</sup> NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. E-book.

<sup>35</sup> NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. E-book.

<sup>36</sup> ZAPATER, M. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 276 p.

em erro de tipo, atipicidade do fato ou desclassificação do delito de estupro de vulnerável<sup>37</sup>. No que diz respeito a adequação típica desse crime, tem-se como elemento subjetivo o dolo, ou seja, o sujeito ativo tem o ânimo de possuir sexualmente a vítima vulnerável<sup>38</sup>.

Em caso de provado desconhecimento do agente acerca da verdadeira idade da vítima e consentida a relação sexual sem a presença de violência, agressão física ou constrangimento, entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio da AP. 0000635-71.2011.8.19.0072 e a doutrina<sup>39</sup>, que configura-se erro de tipo. Tal erro incide diretamente no elemento descrito no tipo legal, de modo a ser essencial para sua classificação, excluindo assim o dolo da ação<sup>40</sup>.

Dessa forma, podemos concluir que o legislador não definiu na norma penal a idade específica para classificar crianças e adolescentes como vulneráveis, ou seja, sua vulnerabilidade etária. Porém, podemos inferi-la perante os artigos deste Código expostos anteriormente e adotar conjuntamente a definição trazida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Visto que, este Estatuto objetiva regulamentar medidas de proteção, assistência e estabelecer direitos das crianças e dos adolescentes, visando a proteção da pessoa em desenvolvimento. Portanto, um dos principais pontos seria definir e classificar a faixa etária na qual se encontram esses indivíduos, sendo criança a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade, conforme artigo 2º do ECA. Pois, crianças e adolescentes estão em diferentes fases da vida, porém são erroneamente tratados do mesmo modo pelo legislador e pela doutrina<sup>41</sup>, inclusive na temática referente à sexualidade.

Neste ponto, Nucci<sup>42</sup> critica a distinção etária entre o Código Penal e o ECA, argumentando que a tutela da vulnerabilidade absoluta deveria abranger as crianças, ou seja, os menores de 12 anos de idade conforme o Estatuto. Já a vulnerabilidade relativa seguindo a legislação estaria se referindo ao menor de 18 anos de modo a interpretar a legislação, porém para Nucci, deveriam ser classificados como relativamente vulneráveis os adolescentes maiores de 12 anos de acordo com a classificação etária do ECA.

Ainda, ao compararmos esses dois livros normativos, percebe-se que o ECA não aborda os direitos sexuais dos adolescentes, apenas aborda pontos de violência sexual e a

<sup>37</sup>GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal.* v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023, p. 84. E-book.

<sup>38</sup>BITENCOURT, C. R. *Código penal comentado.* São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

<sup>39</sup>NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial.* v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. E-book.

<sup>40</sup>BRANDÃO, Claudio. *Curso de Direito Penal - Parte Geral,* 2ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010, p. 275. E-book.

<sup>41</sup>SYDOW, Spencer Toth. *Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática.* 2009. p. 178. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>42</sup>NUCCI, Guilherme de S. *Curso de Direito Penal: Parte Especial.* v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. 68 p. E-book.

possibilidade de infiltração policial virtual nestes casos. Portanto, o ECA também enfatiza a proteção ao bem jurídico dignidade sexual dos indivíduos vulneráveis crianças e adolescentes. Ao passo que o Código Penal, como visto anteriormente, aborda um limite mínimo para a prática de ato sexual com consciência e autonomia de 14 anos, e uma punição severa para casos de violência sexual que os envolvam.

Diante do exposto, conclui-se que o legislador foi omisso ao tratar da definição e caracterização acerca do indivíduo vulnerável no Código Penal, mesmo trazendo um capítulo denominado “dos crimes sexuais contra vulnerável”. Além disso, dentro desse capítulo abordou de modo confuso a vulnerabilidade etária, ao estabelecer limites etários ora de 14, ora de 18 anos. E por fim, outro ponto importante é a utilização do termo vulnerável, que por vezes é utilizado para se referir ao menor de 14, porém em outro momento se refere a outro sujeito, e não ao infante.

Portanto, verifica-se de extrema relevância compreender a vulnerabilidade na qual estão inseridas crianças e adolescentes, tendo como base o Código Penal que elenca diferentes limites etários para as vítimas do capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável. Para assim, relacionarmos a aplicabilidade e importância da infiltração policial na internet em crimes性uais que envolvam crianças e adolescentes, de modo a delimitarmos o bem jurídico tutelado, quem são esses sujeitos passivos e como tais crimes afetam seu desenvolvimento.

### **1.3 VULNERABILIDADE E CIBERCRIMES SEXUAIS**

O direito penal tem como objetivo a proteção aos bens jurídicos essenciais para a sociedade e necessita se adaptar conforme a evolução desta. Com base neste raciocínio, tem-se a criação da espécie direito penal informático ou direito penal digital, que surgiu frente a necessidade de regulamentação de delitos praticados no meio virtual, por meio do estudo de tal área com a finalidade de buscar novas formas de prevenção<sup>43</sup>.

Ademais, diante do avanço tecnológico, criação e popularização da internet surgiram aspectos positivos e negativos com a inserção da sociedade nesse mundo. E ao tratarmos de direito penal, destacam-se os riscos tecnológicos, como o aumento do número de casos de crimes na internet, que se mostra como um meio facilitador para essa prática devido a suas características próprias. Dentre as singularidades, podemos citar a aproximação por meio do rompimento de barreiras físicas, a facilidade do anonimato e a rapidez em propagar informações. Tais atributos contribuem para a concepção da internet como “terra sem lei”,

---

<sup>43</sup>SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. p.7. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

atrelado a ideia de mundo marginalizado e ilegal, no qual o Estado não exerce seu poder punitivo, gerando a sensação de impunidade e de insegurança jurídica. Sendo esses os motivos que atraem os criminosos a sair do campo da vida real para o virtual, ou seja, pode-se concluir que os criminosos veem a internet como um meio facilitador para a prática de seus crimes.

Por conseguinte, é válido trazermos também o surgimento das redes sociais como um instrumento ainda mais eficiente para a prática de delitos virtuais, ao compararmos com os outros ambientes da internet. Já que, o intuito das redes sociais é a criação de um perfil próprio no qual as pessoas expõem suas vidas, e isso ocorre muitas vezes de maneira pública, ou até mesmo fazem amizades e conversam com pessoas desconhecidas. Uma vez que, ao manter contato por meio de uma rede social com uma pessoa desconhecida, não se sabe quem realmente está por trás da tela. De modo que, tais atitudes descuidadas facilitam a atuação do sujeito que está cometendo um crime. Como exemplo, a aproximação de um pedófilo por meio de uma rede social, que utiliza desse meio de aproximação para aliciar crianças e adolescentes com más intenções.

Após analisarmos a relação entre a internet e o direito penal, é de extrema importância entendermos os delitos cometidos nesse meio e suas características.

Os cibercrimes possuem diversas denominações conforme a doutrina, os mais comuns são: “crimes cibernéticos”, “crimes virtuais”, e “crimes digitais”. Sua definição depende da maneira como é executado esse crime informático, segundo Sydow<sup>44</sup>, podendo variar como próprio ou impróprio. Onde o crime virtual próprio é aquele com objetivo de atacar o bem jurídico informático, o processamento de dados ou a transmissão, ou seja, utiliza-se o meio eletrônico contra o próprio sistema informático, sendo este o alvo da conduta. Já os crimes virtuais impróprios são os delitos tipificados na lei que utilizam a ferramenta virtual para alcançá-los, de modo que visam violar outros bens jurídicos. De modo resumido, pode-se concluir que ambos possuem em comum a ausência física do agente ativo, porém o primeiro trata-se de crimes próprios da tecnologia, e o segundo são delitos já tipificados que utilizam a internet como um recurso para atingir o bem jurídico almejado.

Assim, diante da temática desta pesquisa, nosso objeto de estudo serão os crimes cibernéticos impróprios. Nos quais indivíduos utilizam das redes sociais para fazer contato com menores de idade, de modo a ganhar sua confiança e tornar-se íntimos destes, tendo

---

<sup>44</sup>SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. p.52. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

como intuito a prática de delito sexual. O qual pode ocorrer por meio virtual, como registro sexuais envolvendo menores ou pelo meio real através da prática de ato libidinoso com este.

De modo a exemplificar tal conduta, tendo como base uma reportagem do Fantástico acerca da Operação das Polícias Federal e Civil intitulada de “*Dark Room*”<sup>45</sup>, onde foram apurados crimes sexuais cometidos por meio da rede social “*Discord*” envolvendo menores de idade. Acerca dessa operação, foi concluído que os criminosos utilizavam da rede social para atrair menores de idade, que eram chantageados a cumprir desafios, e caso não cumprissem, teriam fotos íntimas vazadas na rede mundial da internet. Ainda, a polícia encontrou inúmeras pastas armazenadas nos aparelhos eletrônicos com nomes das vítimas, dentre estas uma pasta intitulada como “*backup* das vagabundas estupráveis”. Inclusive, um dos arquivos encontrados era referente a uma menina de 13 anos que foi atraída por um rapaz que conheceu na rede social e fugiu de casa. Essa adolescente passou duas semanas no poder dos criminosos, e foi forçada a se drogar e ter relações sexuais, alguns desses crime esses que foram transmitidos na rede social.

O caso acima trata-se de um crime virtual impróprio, que como já dito, aproveita-se de uma rede social que funciona por meio de um aplicativo para criar vínculo com esses menores, a fim de conseguir vídeos e fotos sexuais, e até mesmo a prática de atos sexuais através de chantagens e ameaças. Ademais, é importante evidenciar a expansão do delito que iniciou de modo virtual por meio dos estupros virtuais e ameaças, e expandiu para o meio físico através de estupros físicos e cárcere privado.

Ao retornarmos para a análise do crime virtual em si, é importante diferenciarmos estes dos chamados “crimes reais”. Segundo Sydow<sup>46</sup>, o antagonismo entre os dois com base no raciocínio jurídico-penal está em suas características, visto que, os crimes informáticos possuem particularidades. Inicialmente, o autor ressalta as principais características do meio virtual, como a interatividade entre pessoas por meio de aparelhos conectados à internet, e a possibilidade de conexão a qualquer momento e de qualquer local desde que tenha cobertura. Pontos estes que rompem barreiras geográficas e engrandecem o fenômeno da mundialização.

Já no que diz respeito às singularidades dos crimes virtuais, é citado pelo autor a dispensa de contato físico entre vítima e ofensor, que favorece a também característica do anonimato e a criação de uma identidade virtual, visto que a interação é feita através de aparelhos, onde não se sabe sua verdadeira identidade real por trás da tela. Ainda, tratando do

---

<sup>45</sup>FANTÁSTICO. Criminozo que agia no Discord tinha pasta de arquivos com vítimas catalogadas: 'Backup das vagabundas estupráveis'.

<sup>46</sup>SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

montante de crimes cometidos pelo sujeito ativo, tal meio possibilita este de cometer mais de uma conduta lesiva ao mesmo tempo tendo como sujeito passivo qualquer pessoa e em qualquer lugar do mundo.

Além do mais, perante a concepção da internet como um mundo inatingível, sendo um mundo à parte, é válido frisar que os crimes informáticos são sim crimes reais, dado que afetam vítimas reais e causam impactos muitas vezes maiores dada sua propagação na internet. Os quais devem estar regulamentados em nosso ordenamento jurídico, que carece de constante acompanhamento de modo a adaptar-se ao mundo virtual e garantir a devida punição para aqueles que cometem os ilícitos penais no meio cibernético ou utilizar deste para o consumo de sua prática.

Adentrando especificamente na categoria dos cibercrimes sexuais, pode-se classificá-los como crimes virtuais impróprios, já que os criminosos utilizam da internet para cometer delitos de cunho sexual. Ainda, ao delimitarmos o sujeito passivo a crianças e adolescentes, de acordo com o tema deste trabalho, percebe-se a inserção cada vez mais precoce desses indivíduos no mundo virtual. Ponto que se mostra preocupante, dada a sua vulnerabilidade psíquica frente aos perigos da internet, já que devido a sua imaturidade não consegue averiguar os riscos que estão expostos ao navegar na rede, como por exemplo, o contato e compartilhamento de informações com desconhecidos por meio das redes sociais.

Ambiente este onde adultos pedófilos atuam, pois veem o ambiente virtual como um meio facilitador para se aproximar desses infantes com o intuito de praticar crimes sexuais. Aqui, portanto, temos o sujeito ativo desses crimes, indivíduos com preferência sexual por menores pré-púberes, os quais possuem objetivo de praticar com estes atos sexuais ou satisfazer seus desejos por meio destes<sup>47</sup>. Sendo essa preferência um comportamento classificado como transtorno sexual no campo da Medicina Legal, segundo França, dado os comprometimentos psíquicos e morais destes indivíduos. Ainda, o autor explica que tais comportamentos geralmente são desencadeados por problemas no relacionamento sexual devido a complexos de inferioridade ou até mesmo transtornos emocionais, como um abuso sexual sofrido na infância. Dessa forma, a pedofilia seria caracterizada como um comportamento que leva ao cometimento de crimes tipificados em nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>47</sup>FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal, 11<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. p. 273. E-book.

Com o intuito de compreender quem são esses criminosos virtuais, SYDOW<sup>48</sup> por meio de sua pesquisa conseguiu presumir um perfil, no qual predomina-se o sexo masculino, de razoável status social e acesso à tecnologia.

Acerca do *modus operandi*, o agente criminoso utiliza da internet como meio facilitador de aproximação e conquista, local onde cria perfis falsos para abordar cuidadosamente suas potenciais vítimas a fim de satisfazer sua pulsão sexual, denominado como *Grooming*<sup>49</sup>. Este processo de aliciamento inicia-se com a seleção das vítimas pelo autor do crime, a qual pode se dar pelo contato direto ou através da observação de conteúdos expostos pela vítima. Posteriormente, o pedófilo procura relacionar-se amigavelmente com a vítima, e de maneira mais privada, a fim de obter maiores informações sobre a vítima. Para a criação desse vínculo, utiliza de simpatia, presentes ou ofertas irresistíveis. Bem como, tem o intuito de formar uma relação de familiaridade e conforto, de modo a adquirir a confiança da criança ou do adolescente, através de artimanhas com o devido cuidado para não levantar suspeitas. Formada a amizade e levantadas as informações sobre a vítima, como também o local onde se encontra o meio pelo qual o infante acessa a rede e se possui algum tipo de fiscalização por um responsável, o autor consegue ter uma avaliação do risco de suas atividades. Assim, ele inicia a abordagem acerca da exclusividade, utilizando frases de impacto como “somos melhores amigos” ou “pode falar comigo qualquer segredo”, para posteriormente adentrar em temas mais íntimos e de natureza sexual.

Ainda, a respeito da atuação do criminoso, Figueiredo<sup>50</sup> ressalta que caso a vítima ignore ou recuse as investidas do autor, este pode desaparecer e voltar com uma nova identidade virtual que seja mais atrativa à vítima, a fim de ganhar abertura e conquistar confiança do infantes para iniciar os atos de abuso sexual. Mostrando assim, as diversas táticas que esses criminosos usam para alcançar seus objetivos.

Dessa forma, o bem jurídico atacado por pedófilos é a dignidade sexual, como espécie do gênero dignidade humana de crianças e adolescentes. Porém, conforme a análise apresentada sobre os crimes que utilizam da internet para sua concretização, pode-se afirmar que a potencialidade dos danos causados às vítimas tomam proporções gigantescas, dado à característica mundial do meio virtual. No qual, partindo do exemplo de imagens

<sup>48</sup>SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009, p. 14. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

<sup>49</sup>MUNDOPSICOLOGOS, Comitê de. Sabe o que é grooming? Conheça o significado e proteja seus filhos. 2018.

<sup>50</sup>FIGUEIREDO, Karina Correia. Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil na Internet: uma análise do fluxo e da percepção dos policiais civis acerca do enfrentamento no Pará. 2020. 119 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020.

pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, ao serem inseridas na internet podem ser acessadas e compartilhadas por qualquer pessoa conectada à rede.

Ainda, aliado a isso, tem-se o fato de que as plataformas por onde vinculam esses conteúdos não atuam de maneira efetiva na fiscalização de conteúdos postados em suas páginas, ou seja, não impedem a divulgação destas. E ao relacionarmos a veiculação dessas imagens ou vídeos na rede ao aspecto temporal, ocorre um alcance deveras maior ao comparado a um crime “real”, perpetrando o não direito ao esquecimento<sup>51</sup>. Fato que afeta negativamente o crescimento da pessoa em desenvolvimento, já que se mostra extremamente danoso à imagem, ao nome, e à vida privada da vítima e seus familiares<sup>52</sup>.

Com o intuito de exemplificar os crimes cibernéticos sexuais que envolvem crianças e adolescentes, e compatíveis com a infiltração policial virtual, traremos com maior enfoque a pornografia infantil e o estupro virtual.

Primeiramente, trataremos sobre a pornografia infantil, delito vinculado ao armazenamento, produção, troca, publicação de vídeos e imagens na internet infantis ou de adolescentes com foco sexual, segundo Silva<sup>53</sup>. Tais condutas estão tipificadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal, visando ir de acordo com a comprometimento do Estado em proteger a criança de todas as forma de exploração e abuso sexual, entre estes a pornografia infantil, por meio da Convenção sobre os Direitos da Crianças ratificada pelo Brasil em 1990<sup>54</sup>. Porém a realidade se mostra preocupante, pois devido ao avanço da tecnologia o conteúdo pornográfico envolvendo menores se mostra crescente e ocasionando mais vítimas no país, além de estar mais disponível e visível nas redes.

Em relação ao delito estupro virtual, conduta tipificada no artigo 217-A do Código Penal, definido como a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos<sup>55</sup> através do meio cibernético. Acerca deste crime, permeia o debate sobre a necessidade de contato direto entre o agressor e a vítima, na qual se questiona a possibilidade da prática do delito no ambiente virtual. Com o intuito de pacificar a compreensão acerca deste crime, o Superior Tribunal de Justiça divulgou o Informativo de número 685 que reconhece ser dispensável o contato físico

<sup>51</sup>LOTUFO, Renata Andrade. Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima. Cadernos de Estudos Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3ª Região, São Paulo, 2017, p. 295.

<sup>52</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília de 2021. Re 1.010.606. Brasília, 2021.

<sup>53</sup>SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre: Grupo A, 2021. p. 184. E-book. ISBN 9786556902814.

<sup>54</sup>BRASIL. Decreto nº 99.710, de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990.

<sup>55</sup>BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 1940. Código Penal. Brasília,

direto para a prática do delito de estupro, sendo consumado com a prática de qualquer ato libidinoso que ofenda a dignidade sexual da vítima<sup>56</sup>.

Posto isto, mostra-se admissível a tipificação e possibilidade jurídica do estupro virtual de vulnerável, desde que presente a conduta de ato libidinoso com consequente violação da dignidade sexual da criança ou do adolescente.

Ante o exposto ao que corresponde os cibercrimes sexuais tendo como vítimas crianças e adolescente, que adentram precocemente no mundo da internet muitas vezes sem a devida fiscalização por parte de seus responsáveis. Fatos que aliados intensificam sua vulnerabilidade nesse meio, que já é por si só um ambiente de risco, e os tornam presas fáceis para agentes mal intencionados. Mostra-se de extrema relevância o debate deste tema em nossa sociedade como um todo, para compreendermos quem são seus sujeitos passivos, partindo da análise de seu perfil, como atuam e como utilizam da internet para a prática dos seus crimes, para assim combatê-los.

Buscando combater os crimes virtuais, o Poder Público desenvolveu meios para lidar com esses delitos, como a alteração e evolução do ordenamento jurídico, a criação de delegacias especializadas na Repressão a Crimes Informáticos, e o desenvolvimento de métodos de investigação e meios de obtenção de provas a fim de comprovar esses crimes e como foram executados. Temos como exemplo a criação da Lei nº 13.441/17 que possibilita a infiltração policial nos crimes virtuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, atuando como um meio de obtenção de prova dos crimes praticados.

Portanto, são feitos que demonstram um avanço importante, mas que ainda carecem de alterações significativas para a efetiva apuração dos crimes e punição dos agentes responsáveis

Além de tais medidas do Estado, como a Constituição regulamenta, os familiares e a sociedade também possuem responsabilidade na proteção integral dos infantes. Nesse aspecto, a família tem o dever de educar e orientar acerca do uso da tecnologia, bem como, acompanhar o acesso à rede verificando sites acessados e conversas trocadas. Dado que, crianças e adolescentes não possuem maturidade psíquica para compreender certas atitudes maliciosas.

Sendo assim, neste capítulo procurou-se compreender a característica de vulnerabilidade, a fim de demonstrar através da lei, da doutrina e da jurisprudência a classificação das crianças e adolescentes como pessoas vulneráveis, dada a fase de desenvolvimento e o meio no qual estão inseridas.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência Nº 685. Brasília, 22 fev. 2021.

Primordialmente, realizou-se uma análise de nossa Lei Maior, que apresenta em seus artigos princípios de proteção especial, dentre os quais destacou-se: o princípio da dignidade humana, o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do interesse superior. Podendo assim, deduzir que tais preceitos reafirmam a concepção de crianças e adolescentes como indivíduos vulneráveis, e devem ser tratados com certa atenção pelo legislador. De modo que, é de grande relevância a compreensão desses princípios constitucionais na elaboração de normativas, como o Direito Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal que, essas legislações cumprem o dever constitucional do Estado, por meio do legislador, ao trazer um cuidado maior em temas que tenham a criança e o adolescente como parte.

Em seguida, foi feita uma relação entre a concepção da vulnerabilidade etária, a violência sexual e o direito penal, com intuito de demonstrar a imaturidade física e/ou psíquica de crianças e adolescentes. De modo que, durante esse estudo, evidenciou-se a fragilidade, dependência e imaturidade desses indivíduos, tornando-os mais suscetíveis a situações de perigo, como por exemplo, violência sexual. Com intuito de interligar as ideias postas, foi apresentado dados que expõem a discrepância no número de casos de estupro com vítimas na faixa etária dos 0 aos 17 anos, sendo classificado então como estupro de vulnerável; e números que elencam os principais crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, sendo eles: estupro de vulnerável, pornografia e exploração sexual.

Continuadamente, partiu-se para a análise jurídico-penal desses delitos sexuais, por meio do objeto jurídico e do sujeito passivo. Esse estudo baseou-se também na concepção doutrinária, visto que, o legislador foi omisso ao tratar da definição do indivíduo vulnerável no Código Penal. Ainda, segundo os autores, ao trazer idades diferentes como limite para a caracterização do crime, possibilita a interpretação de duas vulnerabilidades, a relativa e a absoluta. Ponto este relevante para a compreensão da vulnerabilidade de crianças e adolescentes frente à violência sexual e à proteção desses indivíduos.

Por último, foi apresentado um subtópico acerca da evolução do direito penal frente à necessidade de regulamentação dos delitos informáticos, com o surgimento dos denominados cibercrimes. Visto que, diante desse avanço tecnológico por meio da internet e a inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes vulneráveis nesse meio, aliado a concepção do mundo virtual como “terra sem lei”, criminosos encontram nesse meio a facilidade para o cometimento de crimes, dentre eles, os crimes sexuais. De modo a aprofundar o estudo acerca dos crimes virtuais, foi exposta sua definição, classificação e sua diferenciação dos crimes “reais”. Tal análise foi realizada com a devida ênfase nos delitos sexuais cometidos contra

crianças e adolescentes através do mundo virtual, apresentando como eles ocorrem, a sua classificação, o *modus operandi* dos criminosos; e exemplificando e abordando mais detalhadamente os delitos de pornografia infantil e estupro virtual.

Diante do exposto, inquestionavelmente a condição de vulnerabilidade está presente em crianças e adolescentes, visto que, encontrou respaldo na proteção especial presente em nossa Constituição por meio de seus princípios e em normas infraconstitucionais. Dentre essas leis, encontra-se o Código Penal que aborda e regulamenta de forma atenta delitos que tenham como vítimas crianças e adolescentes, dentre estes, os delitos sexuais. Além disso, de modo a assimilar o objeto de estudo deste trabalho, foi de extrema relevância realizar um exame mais profundo acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e sua proteção especial no direito penal. De modo a enfatizar os crimes sexuais e o delito penal informático, para assim iniciarmos os estudos acerca do modo de obtenção de prova denominado infiltração policial, cabível em crimes virtuais contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes conforme a Lei nº 13.447/2017.

## **2 O FUNCIONAMENTO DOGMÁTICO PROCESSUAL DA INFILTRAÇÃO POLICIAL VIRTUAL**

Neste capítulo será realizada uma análise acerca da ferramenta da infiltração policial virtual como meio de coleta de provas, a fim de compreendermos seus procedimentos frente ao combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Inicialmente abordaremos o surgimento e a evolução da infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro, no qual verificamos quais crimes são passíveis dessa ferramenta de investigação, bem como, seus requisitos de admissibilidade. Diante das normas que tratam sobre esse meio de obtenção de prova, o foco será na lei 12.850/2013 na modalidade presencial e virtual, dada a sua relevância ao tratar sobre o tema, e na lei 13.441/2017 que versa sobre a crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes e a possibilidade de inserção policial virtual a fim de combater esses delitos. Ainda, no que se refere à relação das duas leis citadas anteriormente, será exposto o debate de pesquisadores, como Wolff e Pereira, acerca da real necessidade da criação de uma nova lei sobre a infiltração policial.

Ademais, o mesmo subtópico tratará acerca da natureza jurídica, da definição, do objetivo e das legitimidade acerca da infiltração policial, de modo a fazer sempre o recorte evidenciário para sua modalidade virtual no crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Em seguida, será estudado os requisitos e aspectos operacionais da infiltração policial no meio virtual em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Partindo da análise do texto normativo da lei 13.441/2017 conjuntamente com visões doutrinárias, como Nucci, Andreucci e Wolff. Abordando desde o requerimento e representação apresentado ao juiz com o cumprimento de critérios obedecidos em lei e sua devida argumentação a fim de conseguir a autorização antecipada para a utilização dessa ferramenta na investigação policial, aos período de duração da infiltração policial, as informações e relatórios sigilosos, a responsabilização do agente infiltrado e por fim, quais procedimentos devem ser adotados ao concluir a investigação. Por fim, trata-se-à de aspectos operacionais com referência doutrinária acerca da capacitação do agente policial infiltrado e sua exigência na autorização judicial, da obrigatoriedade do agente em se inserir no meio criminoso, e de seu testemunho no processo relacionado a sua ocultação de identidade e criação de identidade fictícia.

Por fim, será realizado um estudo acerca da infiltração ao que se refere aos direitos fundamentais e princípios abordados pela Constituição Federal, sob a perspectiva de todos os

envolvidos na operação, desde investigados, policiais infiltrados e terceiros. Dessa forma, tal análise partirá do conceito da infiltração policial como uma inovação probatória na qual um profissional policial será inserido no meio criminoso a fim de colher provas sobre a materialidade e autoria do crime, porém utilizará de técnicas que de certo modo mitigam ou afastam direitos fundamentais. No decorrer do tópico serão analisados direitos fundamentais partindo de uma base doutrinária, a fim de ressaltar a dignidade da pessoa humana, como o direito à vida conjuntamente aos direitos à integridade física, moral e psíquica, direito ao silêncio e direito à privacidade diante do uso da técnica da infiltração policial em uma investigação. Além disso, será abordada a possibilidade de colisão entre os direitos do investigado, do policial infiltrado e de terceiros durante uma investigação com uso da técnica da infiltração policial, com a exposição doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. E por fim, a exposição de princípios fundamentais que se relacionam ao meio de obtenção de prova da infiltração policial.

## **2.1 Concepções e evolução da infiltração policial virtual à luz da lei 13.441/17**

A figura da infiltração policial surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.034/95. Porém, seu texto foi vetado pelo então presidente, que argumentou o contrário interesse público, pois, permitiria a infiltração policial em quadrilhas ou bandos sem a obrigatoriedade da autorização pelo Poder Judiciário<sup>57</sup>. Porém, alguns anos depois, esse inciso foi modificado pela Lei nº 10.217/2001, tornando a autorização judicial necessária.

Em seguida, a infiltração de agentes policiais foi abordada na revogada Lei de Entorpecentes nº 10.409/2002, e na vigente Lei de Drogas nº 11.343/2006, como meio de investigação que prescinde de autorização judicial e opinião do Ministério Público e pode ser utilizado em qualquer fase da persecução criminal<sup>58</sup>.

Mais adiante, a Lei nº 12.850/2013, que trata sobre as organizações criminosas, abordou em seu texto originário a infiltração policial, tratando-a de modo mais detalhado, segundo Wolff<sup>59</sup>. Essa lei trouxe relevantes aspectos sobre o tema, sendo considerada pela doutrina como um “marco procedural da infiltração de agentes policiais no Brasil”, segundo Reschke, Wendt e Matsubayaci<sup>60</sup>. Ainda, é importante ressaltar que essa normativa

<sup>57</sup>ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 216.

<sup>58</sup>BRASIL. Lei nº 11343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, 23 ago. 2006. Art. 53, inciso I.

<sup>59</sup>WOLFF, R. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 36.

<sup>60</sup>RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi Bezerra. Infiltração Policial: Da Tradicional à Virtual. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2021.

abordou aspectos procedimentais acerca de 3 casos: infrações cometidas por organização criminosa; crimes previstos em tratado ou convenção internacional que iniciou a execução no Brasil com resultado no exterior, ou o contrário; e organizações terroristas<sup>61</sup>. De modo que, existentes os indícios acerca de algum desses crimes e da impossibilidade de obtenção de prova por outro meio, torna-se cabível o uso da infiltração.

Quanto às novidades presentes nessa lei acerca da figura da infiltração, pode-se destacar: a restrição desta para o cargo de agente de polícia, e a possibilidade da representação pelo Delegado de Polícia ou do requerimento pelo Ministério Público<sup>62</sup>. Além disso, é importante ressaltar a permanência da obrigatoriedade autorização judicial para utilização da infiltração para investigação de crimes.

Passados alguns anos, a Lei nº 13.964/2019 incluiu na Lei de Organizações Criminosas a inovação da infiltração policial virtual juntamente com seus procedimentos mais específicos, especificamente em seus artigos 10-A ao 10-D.

E finalmente, o advento da Lei 13.441/2017, que surgiu por meio de um projeto apresentado no Senado Federal e levado a análise da Comissão Parlamentar de Inquérito que trata acerca da temática da Pedofilia. Essa comissão técnica elaborou parecer favorável após efetivas investigações que apontaram a internet como um ambiente facilitador de aliciamento de crianças e adolescentes. Além disso, em seu parecer, concluiu ser de extrema importância a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes como mais um meio de prevenção e repressão à pedofilia através do Estado<sup>63</sup>.

Do ponto de vista legislativo, a Lei nº 13.441/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) ao incluir uma seção que traz em seus artigos quais as hipóteses cabíveis, os requisitos necessários, e os instrumentos procedimentais, como prazos e legitimados.

Sendo assim, almejando uma melhor compreensão, nesse momento iremos abordar quais as hipóteses cabíveis para o uso da infiltração policial virtual, e no próximo subtópico deste capítulo serão abordados os aspectos e procedimentos elencados na Lei 13.441/17.

A referida norma, elenca de modo taxativo em seu artigo 190-A, os crimes passíveis de infiltração policial virtual, são eles: os arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA; e os arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal. Esses crimes abarcam o tema da violência sexual e tutelam o bem jurídico da dignidade humana de crianças e adolescentes,

<sup>61</sup>BRASIL. Lei nº 12850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, 02 ago. 2013. Art. 1.

<sup>62</sup>BRASIL. Lei nº 12850, de 02 de agosto de 2013. Brasília, 02 ago. 2013. Art. 10.

<sup>63</sup>RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi Bezerra. *Infiltração Policial: Da Tradicional à Virtual*. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2021.

diante da visão constitucional de proteção especial desses indivíduos. Isso porque, os agentes que praticam esses crimes contra crianças e adolescentes veem a característica da vulnerabilidade destes ainda mais acentuada no meio virtual, tornando-as presas fáceis para esses criminosos sexuais. Além disso, os criminosos utilizam técnicas maliciosas para seduzir suas vítimas através da internet, bem como, se aproveitam de certas características do mundo da internet que facilitam suas condutas, como a possibilidade do anonimato e da criação de um perfil falso por trás das telas. falta acrescentar algo

Diante da análise do progresso da infiltração policial na legislação brasileira de acordo com a lei 13.441/2017, pode-se concluir que o legislador mostrou-se ativo frente à evolução da internet, juntamente com o surgimento dos cibercrimes, ao criar leis que abordem o tema junto ao seu respectivo crime. Todavia, resta claro que existem ainda muitos crimes previstos em nosso ordenamento jurídico que ao serem investigados são utilizadas as técnicas tradicionais, que se mostram insuficientes, de modo que carecem da infiltração policial para uma efetiva apuração e conhecimento acerca dos fatos. Porém essa técnica não pode ser utilizada por não haver previsão legal para essa modalidade referente ao crime em específico. Como exemplo desses crimes, podemos citar os artigos 216-B e 218-C que foram adicionados ao Código Penal após a Lei 13.441/2017, e estão como objeto do projeto de Lei nº 2.891/2020 que visa permitir a infiltração de agentes de polícia na internet também nesses dois crimes.

Acerca da aplicabilidade da infiltração policial em determinado crime seguindo sua legislação específica, é abordado pelos pesquisadores o debate acerca da possível utilização desse modo de investigação em crimes que não estejam dispostos no rol dessas leis que tratam sobre o tema. Parte entende não ser cabível a infiltração policial em qualquer delito, argumentando a insegurança jurídica frente ao controle de legalidade da medida, em relação ao cumprimento de seus devidos procedimentos e à violação dos direitos fundamentais das partes envolvidas. Outro lado julga possível a aplicação em crimes que não estejam elencados nas leis, desde que compatível seu *modus operandi*. De modo que dessa divergência entre pesquisadores surge o questionamento da real necessidade da criação de uma nova lei que determine a infiltração policial para crimes específicos.

A fim de reafirmar sua corrente, Wolff<sup>64</sup>, relembra a utilização dos incisos I e II, do §2º do art. 1º da Lei 12.850/2013, como argumento para a aplicação em casos de crimes de pornografia infanto-juvenil cometidos na internet antes da criação da Lei 13.441/2017. Tais situações foram possíveis devido a presença de organização criminosa ou a transnacionalidade

---

<sup>64</sup>WOLFF, R. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 38.

do delito previsto em Convenção dos Direitos da Criança, na qual o Estado se comprometeu a protegê-las de qualquer forma de exploração e abuso sexual<sup>65</sup>. Nesta perspectiva, como exemplo da aplicação da Lei nº 12.850/2013 com intuito de utilizar a infiltração policial para reprimir crimes sexuais contra crianças e adolescentes realizados por meio da internet antes da vigência de lei específica que trate sobre o tema, tem-se a operação policial intitulada “Darknet” realizada entre os anos de 2014 e 2016.

Acerca do tema, é importante destacarmos entendimentos de pesquisadores, como o de Wolff, de que essa lei não seria uma inovação normativa, já que a maior parte desses crimes elencados já estavam abrangidos pela Lei 12.850/2013. E o de Pereira que traz a importância da Lei 13.441/2017 ao preencher a falta de legislação que trate de maneira específica a infiltração nos crimes cibernéticos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes<sup>66</sup>, e a possibilidade de utilização da Lei 12.850/2013 de modo complementar<sup>67</sup> nos casos cabíveis. Partindo dessa análise, é pertinente evidenciar a segurança jurídica que essa norma trouxe ao especificar o meio virtual no qual deve ser realizada a infiltração policial e suas hipóteses cabíveis, e ao trazer o mecanismos de como deve ser colocada em prática essa técnica.

Ao adentrarmos no conceito da infiltração policial, é imprescindível anteriormente analisarmos sua natureza jurídica. A qual está disposta no capítulo II da Lei 13.850/2013, mais especificamente no inciso VII de seu artigo 3º, como meio de obtenção de prova em investigação criminal. Ou seja, utiliza-se da infiltração como uma ferramenta para obter provas dos atos ilícitos e de seus agentes, a fim de descobrir a verdade no processo<sup>68</sup>. Ainda assim, deve-se enfatizar a principal característica da infiltração policial ao tratar de sua natureza jurídica, a excepcionalidade desse meio de obtenção de prova, visto que, só poderá ser utilizada quando a prova não puder ser obtida por outros meios<sup>69</sup>.

A legislação brasileira não define o procedimento da infiltração policial, nem sequer o agente infiltrado virtual, desse modo, abordaremos conceitos doutrinários e jurisprudenciais a fim de entender essa técnica. Para Wolff, essa técnica é um meio de obtenção de prova excepcional, na qual o policial infiltrado oculta sua verdadeira identidade por meio de uma

<sup>65</sup>BRASIL. Decreto nº 99710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Art. 34.

<sup>66</sup>PEREIRA, Flávio Cardoso. AGENTE INFILTRADO VIRTUAL (LEI N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiás, 2017. p. 1.

<sup>67</sup>PEREIRA, Flávio Cardoso. AGENTE INFILTRADO VIRTUAL (LEI N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiás, 2017. p. 12.

<sup>68</sup>NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 448. E-book.

<sup>69</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017. Brasília, 2017. Art. 190-A, §3º.

fictícia, a fim de se aproximar dos suspeitos de crimes e conseguir as provas cabíveis<sup>70</sup>. De modo a complementar a definição anteriormente exposta, é interessante trazermos a de Nucci, que resume a infiltração policial como uma penetração no meio criminoso com a finalidade de obter provas, podendo configurar a prova material ou testemunhal, para assim findar o crime e fundamentar a acusação no processo contra seus agentes<sup>71</sup>. Assim também entende Pereira, que denomina a infiltração como a inserção do agente policial no meio criminoso, e ressalta a utilização dessa técnica como meio extraordinário frente a ineficácia dos métodos tradicionais de investigação<sup>72</sup>. Por fim, é imprescindível abordarmos o entendimento do Supremo Tribunal Federal por meio do HC 147.837/RJ acerca do agente infiltrado, como aquele que atua ocultando sua identidade a fim de conseguir provas que comprovem os atos criminosos, tendo portanto, finalidades repressivas e investigativas<sup>73</sup>.

Partindo das concepções expostas anteriormente, é possível então compreendermos o que é a infiltração policial, qual seu objetivo e quem pode atuar nessa técnica. Diante disso, pode-se resumir a infiltração como uma modalidade por meio da qual agentes policiais se inserem no crime por meio de uma identidade falsa a fim de obter provas e informações que comprovem os delitos e quem são seus responsáveis. É importante frisar que essa modalidade deve ser utilizada apenas em último caso, devido a sua característica de ser um método invasivo, por meio do qual ocorre a agressão de direitos de terceiros. Sendo assim, tem-se como requisitos essenciais para utilização da infiltração policial como meio de obtenção de prova: a hipótese cabível em lei e a argumentação de sua necessidade diante de esgotados os meios tradicionais.

Conforme já foi apresentado, apenas policiais detém a legitimidade para a infiltração, porém é pertinente analisarmos se o texto legislativo trata do policiamento ostensivo ou judiciário. Para isso, devemos nos dirigir ao artigo 144 da Constituição Federal que elenca os órgãos da segurança pública e suas atribuições, e apresenta o encargo de apurar infrações penais às polícias judiciárias, sendo a Polícia Federal em âmbito interestadual e internacional, e a Polícia Civil atuando em seus respectivos estados<sup>74</sup>. Além disso, tanto a Lei 12.850/2013 quanto a Lei 13.441/2017 delimitam tal função apenas para o cargo de agente policial. Sendo

<sup>70</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. - WOLFF, R. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p.21.

<sup>71</sup>Nucci, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Disponível em: Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2020. p. 695.

<sup>72</sup>PEREIRA, Flávio Cardoso. AGENTE INFILTRADO VIRTUAL (LEI N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiás, 2017. p. 3-4.

<sup>73</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 147837. Brasília.

<sup>74</sup>BRASIL. Constituição (1988). art. 144. Brasília, 1988.

assim, apenas os agentes das polícias Federal e Civil possuem legitimidade para atuarem infiltrados com a finalidade de obter informações para a persecução penal.

Acerca do agente infiltrado, Pereira destaca a diferença da infiltração policial para o agente infiltrado, sendo este o instrumento para aquele procedimento, diferenciando o conceito da medida e daquele que a executa<sup>75</sup>. Dessa forma, é inquestionável a atenção que deve ser dada ao instrumento da infiltração policial, ou seja, o agente. Dentre esses cuidados, tem-se a ocultação de sua identidade real, através da criação e utilização de uma identidade fictícia, para assim conquistar a confiança dos criminosos<sup>76</sup> e facilitar sua inserção no meio e a colheita de informações. Tal tema de criação de identidade é tratada com devida cautela por parte do legislador, que reconhece a licitude da conduta diante de casos que envolvam crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes<sup>77</sup>, bem como a inserção em banco de dados sigilosos de informações acerca da identidade fictícia<sup>78</sup>, e a preservação da identidade do policial e da vítima<sup>79</sup>.

A fim de encerrarmos a discussão sobre o legítimo para a infiltração policial, é importante fazermos a distinção entre o agente infiltrado e o agente provocador. O agente provocador induz a prática de conduta ilícita pelo criminoso, ou seja, o criminoso não teve iniciativa própria de praticar a ação, de modo que o policial é parte fundamental para a execução do delito ao agir de forma ativa<sup>80</sup>. Tal conduta de incitação à prática de delito não deve ser adotada por um agente infiltrado, pois caso constatada em uma operação policial de infiltração, será configurada como flagrante preparado sendo assim um crime impossível, e todo o trabalho investigatório será prejudicado frente ao processo penal. Portanto, o agente infiltrado deve ter uma postura passiva em relação à prática de crimes, já que seu objetivo é adentrar ao grupo que comete crimes para coletar informações e provas que comprovem a materialidade e autoria do delito<sup>81</sup>. Dessa forma, o policial infiltrado participa de forma acessória, já que deve desempenhar funções no grupo a fim de obter a confiança dos criminosos e não levantar suspeitas.

<sup>75</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 132.

<sup>76</sup>ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>77</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017. Brasília, 2017. Art. 190-C. BRASIL. Lei nº 13441, de 2017. Brasília, 2017. Art. 190-C.

<sup>78</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017. Brasília, 2017. Art. 190-D.

<sup>79</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017. Brasília, 2017. Art. 190-E, §º único.

<sup>80</sup>BUFFON, Jaqueline Ana. Agente Infiltrado Virtual. Crimes Cibernéticos - Ministério Público Federal, Brasília, v. 3, n. 2, p. 91, 2018.

<sup>81</sup>BUFFON, Jaqueline Ana. Agente Infiltrado Virtual. Crimes Cibernéticos - Ministério Público Federal, Brasília, v. 3, n. 2, p. 91, 2018.

Ademais, deve-se destacar a necessidade de preparação do agente que vai desempenhar essa função de infiltrado, o qual deve passar por um treinamento adequado, juntamente com a devida avaliação médica-psicológica antes de entrar em missão. Nessa perspectiva, ao tratarmos especificamente da infiltração policial virtual, a capacitação deve ser voltada ao desenvolvimento de conhecimentos e habilidades para operar de modo eficaz no ambiente online, como a operação em plataformas digitais, o anonimato e a segurança de sua identidade relacionado a rastros online, bem como, o estudo da psicologia e comportamento dos criminosos virtuais. Tudo a fim de assegurar o material necessário para o prosseguimento da ação penal, de modo a cumprir sua função e concluir a operação de maneira eficaz e segura.

Em suma, a infiltração policial foi incorporada às investigações policiais como meio de obtenção de prova ao se mostrar eficaz na prevenção e repressão de condutas ilícitas. Visto que, por meio da inserção do agente em grupos que praticam delitos, é possível a obtenção de evidências que possam ser usadas no processo judicial, como informações acerca de seu funcionamento, sua estrutura e os planos desses criminosos. E ao adentrarmos no âmbito da lei 13.441/2017, que prevê a infiltração policial virtual, resta claro sua extrema importância dado o avanço da tecnologia e a expansão do mundo digital, mostrando-se necessária a adaptação dos meios investigatórios da polícia juntamente com o avanço da sociedade. Sendo assim, essa ferramenta apresenta-se relevante ao prevenir e combater esses crimes onlines, como um método de intimidação do Estado para com os pedófilos.

## **2.2 Procedimentos da infiltração policial virtual e seus aspectos operacionais**

Após a exposição da evolução da infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro, de seu conceito a partir de visões doutrinárias, de quem é o agente infiltrado, e de sua relevância para a sociedade, é relevante fazermos uma análise de seus requisitos e seus aspectos operacionais no tocante à inserção de agentes policiais no meio virtual em crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

Primeiramente, trataremos sobre os requisitos e procedimentos elencados na Lei 13.441/2017 que delimitam como deve proceder o emprego da infiltração policial como meio de obtenção de prova em investigações policiais. A referida norma alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao trazer a possibilidade do uso dessa ferramenta e um rigoroso regramento acerca de sua aplicação<sup>82</sup>.

---

<sup>82</sup>ANDREUCCI, Ricardo A. Legislação Penal Especial. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 181. E-book.

O impulso inicial para solicitar o uso da infiltração em uma investigação policial acerca de crimes sexuais que possuam como vítimas crianças e adolescentes e sejam executados em meio virtual deve ser por meio de requerimento do Ministério Público ou por representação do delegado de polícia, ambos direcionados à autoridade judicial<sup>83</sup>. Deste modo, o Ministério Público atua como parte no processo apresentando o pedido ao judiciário, já a autoridade policial expõe os fatos investigados e sugere a diligência, representando ao juízo e ouvido o Ministério Público. Neste ponto, Wolff destaca em sua doutrina a diferença do texto dessa norma em comparação ao da lei 12.850/2013, segundo ele, a lei 13.441/2017 não trouxe de forma tão detalhada as intervenções que devem acompanhar o requerimento e a representação acerca da infiltração policial virtual. Visto que, não menciona a necessidade de manifestação técnica da autoridade policial em caso de requerimento do Ministério Público, o que para o autor é de extrema importância, dado que o efetivo de profissionais treinados utilizado para a tarefa será o da autoridade policial. Portanto, conforme o exposto, a legitimidade para solicitação do uso da infiltração policial em crimes sexuais realizados no meio virtual contra crianças e adolescentes é do Ministério Público e da autoridade policial, não cabendo ao juiz deferi-la de ofício, preservando assim sua imparcialidade<sup>84</sup>.

O artigo que trata do requerimento e da representação vincula ainda, a obrigatoriedade de argumentação e exposição de elementos intrínsecos à infiltração policial. Dentre eles estão, a demonstração da necessidade do uso dessa ferramenta na investigação, o alcance das atividades policiais, bem como, os nomes, apelidos ou dados de conexão dos investigados<sup>85</sup>. Aqui estão presentes os principais requisitos para a infiltração de agentes nos crimes relacionados a lei: os indícios de algum dos delitos listados na lei e a impossibilidade da prova ser produzida por outros meios<sup>86</sup>, demonstrando assim a real necessidade da utilização dessa técnica de obtenção de prova.

Tamanhos critérios adotados pelo legislador na apresentação da relevância da infiltração policial para as investigações de determinado crime perante o judiciário, dar-se-á devido a sua característica extremamente invasiva de maior complexidade, que resulta na mitigação de direitos fundamentais dos envolvidos.

O próximo passo é a apresentação do requerimento ou representação à autoridade judicial, que busca oficializar a infiltração e legitimar a atuação do policial. O juiz

<sup>83</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017, art. 190-A, inciso II. Brasília, 2017.

<sup>84</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 695. E-book.

<sup>85</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017, art. 190-A, inciso II. Brasília, 2017.

<sup>86</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 82. E-book.

responsável analisará os fatos expostos, verificando se está de acordo com os requisitos legais, e deverá oficializar sua decisão de maneira circunstanciada e fundamentada. Ademais, a infiltração policial deve ser previamente autorizada, com o intuito de trazer segurança para o procedimento, bem como, estabelecer limites nas atividades do agente. A fim de exemplificar, Nucci ressalta a importância da autorização antes de iniciar o procedimento de infiltração, na qual um policial pode cometer crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no meio virtual e alegar estar infiltrado se descoberto<sup>87</sup>. Dessa forma, a infiltração precisa ser autorizada antecipadamente, caso não seja, será configurada como crime ao não cumprir o estabelecido em lei.

A decisão judicial também deve tratar acerca dos limites da atividade do agente infiltrado, que devem ser estabelecidos de acordo com o caso concreto e as provas utilizadas como argumento em seu requerimento ou representação<sup>88</sup>. Há uma crítica acerca desse inciso por parte de Wolff, na qual ele argumenta o erro do legislador ao não especificar os limites do magistrado ao indicar “o alcance das tarefas policiais”<sup>89</sup>. Para o autor, cabe ao juiz realizar a interpretação cabível utilizando dos princípios do direito, seguindo o Código de Processo Penal. Ainda, Wolff enfatiza que o principal princípio a ser analisado deve ser o da proporcionalidade, de modo a comparar e demarcar a atuação do policial infiltrado aos direitos dos envolvidos, e buscar a máxima tutela destes<sup>90</sup>. Em suma, a decisão emitida pelo juiz tem o teor de regulamentar o emprego da infiltração policial na investigação, assegurando sua idoneidade, de modo a tornar legítima as ações do agente<sup>91</sup>.

A respeito da duração da inserção do agente policial em ambientes virtuais ao se tratar de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, a lei estipula em seu inciso III, art. 190-A o prazo de 90 (noventa) dias, com a possibilidade de renovação para no máximo 720 (setecentos e vinte) dias. Se caso verificada a necessidade de renovação, esta deve ser apresentada com sua devida argumentação à autoridade jurídica responsável, que irá observar a demanda e emitirá sua decisão.

A visão doutrinária acerca do prazo delimitado para a infiltração policial nos conformes da lei 13.441/2017 por vezes se mostra divergente. Na exposição de Wolff acerca

<sup>87</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p.695. E-book.

<sup>88</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 695. E-book.

<sup>89</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p.90. E-book.

<sup>90</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 90. E-book.

<sup>91</sup>PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, n. 33, jan./jun. 2017. p. 5.

do tema, ele compara o inciso III, do art. 190-A dessa lei com a lei base<sup>92</sup> da infiltração policial, seus textos antes e depois da lei anti crime, ou seja, sua modalidade presencial<sup>93</sup> e sua modalidade virtual<sup>94</sup>. Ao passo que criticou a limitação de tempo apenas para as infiltrações virtuais, e a diferença nos prazos máximos para a duração das infiltrações virtuais<sup>95</sup>. No entanto, para Nucci, a possibilidade de extensão da inserção de um agente policial no meio virtual criminoso por até 720 dias, quase 2 anos, mostra-se incabível. Segundo ele, ao realizar o pedido perante o judiciário um dos requisitos necessários como argumento são os indícios da prática de algum dos delitos elencados em lei, ou seja, tem-se já uma prova pré-constituída. De modo que, para o autor, o prazo de 90 dias é suficiente para conseguir um elemento probatório, a fim de minimizar a agressão a direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Aliado ao entendimento de Nucci, Silva destaca o perigo ao qual está exposto o agente infiltrado no meio criminoso, e argumenta que que renovado o prazo da inserção, o agente ficará exposto por ainda mais tempo às atividades ilícitas<sup>96</sup>.

Diante dessa discordância, entendemos como necessária e importante o debate acerca do tema. Porém, ao tratarmos de uma operação policial em curso que perdura por anos, que utilizou de métodos tradicionais para obtenção de prova e por fim teve de recorrer à técnica da infiltração policial no meio virtual para conseguir material probatório suficiente para a persecução penal de crimes sexuais que possuem crianças e adolescentes como vítimas, parece-nos plausível sua renovação.

Durante o curso da infiltração policial na internet, toda atividade exercida deve ser periodicamente descrita em formato de relatórios, a fim de documentá-las. Nestes, deve ser narrado com detalhes a sua rotina como infiltrado na internet e nas redes sociais utilizadas pelos criminosos, e sua interação com indivíduos e a identificação destes<sup>97</sup>. Essa documentação contendo todas as informações da operação deve ser encaminhada diretamente ao magistrado responsável<sup>98</sup>. Além disso, esses relatórios parciais devem ser juntados aos

<sup>92</sup>Lei 12.850/2013.

<sup>93</sup>Art. 10, § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. Lei 12.850/2013

<sup>94</sup>Art. 10-A. § 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

<sup>95</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 88. E-book.

<sup>96</sup>SILVA, Ingryd Martins. A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO NO AMBIENTE CIBERNÉTICO. 2017. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Departamento de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. p. 34.

<sup>97</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 111. E-book.

<sup>98</sup>Art. 190-B, Lei 13.441/2017.

autos da persecução penal no final da operação, buscando garantir o acesso às provas produzidas ao investigado, conforme o direito ao contraditório, o que demonstra tamanha relevância a documentação deste trabalho.

Dessa forma, são dois os tipos de relatórios possíveis durante a infiltração policial, o relatório parcial e o relatório circunstanciado. O relatório circunstanciado ou conclusivo obrigatoriamente precisa ser produzido ao final da investigação, a fim de mostrar seus resultados de forma minuciosa com informações detalhadas. Já o relatório circunstanciado deve ser apresentado pelo agente infiltrado, há a possibilidade do juiz e do Ministério Público requisitar relatórios parciais com intuito de verificar o andamento do procedimento<sup>99</sup>.

Em relação ao acesso a essas informações e aos autos da operação de infiltração, a lei estabelece uma diferenciação, na qual as informações devem ser encaminhadas diretamente ao juiz responsável, já os autos podem ser acessados pelo juiz responsável, pelo membro do Ministério Público e pelo delegado de polícia antes de concluída a operação. Esse detalhamento disposto no texto da lei por parte do legislador demonstra a relevância do procedimento e seus materiais, dado o objetivo de salvaguardar o sigilo das informações apresentadas através destes relatórios e garantir o sucesso da operação.

No tocante ao sigilo dessas informações obtidas por meio da infiltração policial no meio virtual, o texto da lei ressalta sua obrigatoriedade no artigo 190-B. Visto que, o segredo acerca da investigação policial, da infiltração e das informações obtidas garantem a efetividade da operação e a segurança do agente infiltrado. Portanto, pode-se inferir que o sigilo é uma característica intrínseca da infiltração policial, sendo de extrema relevância manter a investigação e suas informações em segredo.

Diante o exposto, conclui-se que o legislador atuou de maneira cautelosa ao abordar os autos e informações acerca da infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, pois elencou os possíveis procedimentos e seus responsáveis, bem como, a obrigatoriedade de seu sigilo. Ademais, é importante ressaltar a significância dos relatórios e informações para a efetivação do direito ao contraditório do investigado durante o processo penal, bem como, a fiscalização das ações do agente infiltrado diante da legalidade e dos limites impostos pela autoridade judiciária em sua autorização.

No artigo seguinte, 190-C, os temas abordados foram a responsabilidade do agente infiltrado e a isenção de crime em caso específico. Tais assuntos possuem sua relevância quando inseridos ao meio de obtenção de prova da infiltração policial, dado que, para adquirir

---

<sup>99</sup>Art. 190-A, §1º, Lei 13.441/2017.

confiança e alcançar seu objetivo probatório, o agente vai acabar cometendo crimes ao adentrar nesse ambiente criminoso virtual.

Primeiramente, iremos abordar a isenção de crime, em seu texto, o legislador enfatiza essa premissa apenas para ilícitos de ocultação de identidade ao se tratar de policial infiltrado que pratica a ação com a finalidade de obter provas acerca de autoria e materialidade dos crimes dispostos no artigo. Neste ponto, podemos fazer uma comparação da referida lei 12.850/2013 nas hipóteses de infiltração presencial e virtual com a lei de infiltração para crimes virtuais sexuais contra crianças e adolescentes. Onde na lei de organizações criminosas na modalidade infiltração presencial, tem a possibilidade de isenção de culpabilidade quando inexigível conduta diversa<sup>100</sup>. Já o artigo inserido na lei de organizações criminosas acerca da infiltração virtual tem o mesmo texto do artigo da lei 13.441/2017, com a isenção apenas para o crime de uso de falsa identidade<sup>101</sup>.

Para Wolff, a delimitação ao crime de falsa identidade se apresenta muito significativa ao limitar a atuação do agente infiltrado durante sua investigação<sup>102</sup>. Ainda sobre a mesma perspectiva, Filho argumenta que a ocultação de identidade e a respectiva criação de uma identidade fictícia é necessária para a infiltração policial, de modo que estaria de certo modo implícito dada a essência do meio de obtenção de prova. Ainda, o autor ressalta a relevância da possibilidade da exclusão de culpabilidade no texto normativo, com ênfase na inexigibilidade de conduta diversa, desde que observados o princípio da proporcionalidade e o fim específico da medida, visto que, a inserção do policial para colher indícios de autoria e materialidade geralmente ensejam no cometimento de crimes por parte deste<sup>103</sup>.

Outro ponto relevante para analisar no artigo 190-C da lei, é a especificação dos crimes em seu texto. Sobre esse ponto, Nucci conclui ser possível a colheita de provas de outra infração penal para uma investigação diversa da que foi autorizada a infiltração policial, desde que ocorra de maneira indireta e possua um inquérito já instaurado<sup>104</sup>. Em outras palavras, o foco deve ser a obtenção de provas acerca dos investigados e ilícitos expressos na documentação judicial que permitiu a inserção do agente policial para investigar infrações

<sup>100</sup>Art. 13 lei 12.850/2013.

<sup>101</sup>Art. 10-C lei 12.850/2013

<sup>102</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 95. E-book.

<sup>103</sup>OLIVEIRA FILHO, Antonio Roberto de. OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL. 2020. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 34.

<sup>104</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 697. E-book.

contra a criança e o adolescente, mas caso sejam encontrados indícios no decorrer do percurso, que se adequem aos requisitos, é possível sua colheita.

Por fim, tem-se a previsão de responsabilização do agente policial infiltrado que exceder os limites da investigação<sup>105</sup>, ou seja, não observar a finalidade imposta na autorização judicial que tratou sobre a utilização do meio de obtenção de prova para a respectiva investigação. Na redação do parágrafo, o legislador não deixou expresso o tipo de responsabilização, mas para Nucci, pode se dar em âmbito penal, civil e administrativa<sup>106</sup>.

Em suma, pode-se concluir que o objetivo do artigo 190-C seria resguardar o agente infiltrado que durante sua atividade de operação poderia vir a cometer um crime. Porém, o legislador foi omisso ao não especificar a causa excludente de culpabilidade que incidiria sobre o policial que cometer uma infração no decorrer de sua atuação investigativa. Além disso, abordou de maneira ampla sua responsabilização frente a excessos praticados, não restringindo seu tratamento jurídico à esfera penal, civil ou administrativa.

De modo a finalizar os artigos da lei que versa sobre a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, abordaremos de forma conjunta os artigos 190-D e 190-E, que abordam a conclusão da investigação e o registro das informações obtidas. Portanto, finalizada a investigação devem ser juntadas, registradas, gravadas, armazenadas e encaminhadas ao juiz e ao Ministério Público todas as atividades eletrônicas praticadas no percurso da operação, juntamente ao seu relatório circunstanciado<sup>107</sup>. Além disso, devem ser reunidos e apensados ao processo criminal junto ao inquérito policial<sup>108</sup>. Aqui, é válido ressaltar a importância do registro da navegação realizada pelos agentes infiltrados, e seus atos praticados, a fim de apurar se foram obedecidos os limites e a finalidade da investigação<sup>109</sup>, bem como, analisar os direitos e garantias dos envolvidos.

E por fim, esses últimos dois artigos acentuam a importância de salvaguardar o sigilo da operação. No artigo 190-D tem-se a preocupação acerca da identidade fictícia criada e seu registro em órgãos de cadastro público, possibilitando sua inclusão em bancos de dados próprios por meio de um procedimento sigiloso, desde que presente a requisição judicial. Já no parágrafo único do artigo 190-E assegura-se a identidade do policial infiltrado e a intimidade das vítimas envolvidas, a fim de preservar a integridade física e psíquica de

<sup>105</sup>Art. 190-C, parágrafo único, Lei 13.441/2017.

<sup>106</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 697. E-book.

<sup>107</sup>Art. 190-E Lei 13.441/2017.

<sup>108</sup>Art. 190-E parágrafo único Lei 13.441/2017.

<sup>109</sup>NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 697. E-book.

ambos. Neste ponto, sobre a intimidade das vítimas envolvidas ressaltamos a relevância da preservação dessas informações, com o objetivo de preservar seus direitos fundamentais frente a sua condição de pessoa em desenvolvimento, a fim de evitar traumas, minimizar impactos futuros e garantir seu bem-estar.

Em continuidade, abordaremos aspectos operacionais que elencamos como relevantes ao que diz respeito ao agente policial infiltrado no meio virtual, a fim de compreendermos o procedimento além da lei 13.441/2017. Partindo da perspectiva da infiltração policial virtual como uma ferramenta de elevada complexidade, visto que o agente é inserido no meio criminoso com a finalidade de obter provas, é fundamental a elaboração de um plano operacional.

Com objetivo de obter o sucesso da investigação e frente aos perigos desse meio de obtenção de prova, torna-se essencial um profissional especializado para a realização da atividade. Sendo assim, o delegado, como autoridade policial, irá recrutar profissionais capacitados no âmbito da infiltração policial e com conhecimentos na área da ciência da computação, a fim de garantir a viabilidade da inserção do agente no meio virtual criminoso que atacam o bem jurídico dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Acerca do tema, a doutrina de Wolff discorre sobre o dever do magistrado de exigir da Administração Pública um profissional capacitado com o devido treinamento para a atuação em infiltrações policiais virtuais, e garantir a eles os meios de proteção elencados no art. 14 da Lei 12.850/2013, a fim de preservar os direitos fundamentais dos agentes<sup>110</sup>. Além disso, o autor ressalta a necessidade de investimento do Poder Público ao utilizar essa ferramenta de obtenção de prova nas investigações, desde o treinamento e proteção desse policial infiltrado, como nos equipamentos eletrônicos específicos que serão utilizados por ele.

Continuadamente, ao tratarmos sobre o agente infiltrado surge a indagação acerca da obrigatoriedade do policial em se infiltrar. Sobre esse tópico a lei 13.441/2017 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente não abordou, porém de modo a suprir utiliza-se a lei 12.850/2013 como norma base da infiltração policial, a qual disciplina em seu art. 14, inciso I o direito do agente em se recusar ou cessar sua atividade como infiltrado. Dessa forma, o agente não pode ser obrigado a se infiltrar no ambiente criminoso virtual em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, visto que essa ferramenta de obtenção de prova mitiga seus direitos e garantias fundamentais ao trazer riscos ao agente<sup>111</sup>.

---

<sup>110</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 113. E-book.

<sup>111</sup>WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. p. 106. E-book.

Por fim, trataremos sobre o testemunho do agente infiltrado no processo penal, tópico relevante devido ao sigilo garantido por lei à identidade real do policial. Partindo da premissa de que o agente policial que participou de uma investigação pode ser convocado como testemunha, com o objetivo de detalhar informações colhidas durante sua infiltração, e configurar como prova para a persecução penal. Porém, é válido ressaltar a infiltração como meio de obtenção de prova, cujo a ocultação de sua identidade e a criação de uma identidade fictícia é um de seus requisitos essenciais. E aqui surge a indagação da possibilidade do policial testemunhar tendo a sua verdadeira identidade ocultada, sua resposta encontra-se na normativa base da infiltração policial, a lei 12.850/2013. De modo que, é direito do agente ter sua identidade alterada<sup>112</sup>, bem como, ter seu nome, qualificação, imagem, voz e demais informações pessoais preservadas<sup>113</sup>. Sendo assim, é importante que o depoimento do agente infiltrado seja realizado de acordo com as determinações legais, a fim de assegurar sua segurança e garantir o direito ao contraditório do acusado.

Em síntese, neste capítulo buscou-se compreender e analisar o meio de obtenção de prova da infiltração policial, e especificamente a modalidade virtual para o enfrentamento de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. De modo que, em um primeiro momento foi apresentado seu surgimento no ordenamento jurídico e sua evolução até chegar à elaboração da lei 13.441/2017 como inovação ao trazer a modalidade virtual de infiltração.

### **2.3 Infiltração policial virtual e sua relação com princípios constitucionais**

Conforme exposto nos tópicos anteriores, a infiltração policial como meio de obtenção de prova extraordinário, utiliza de técnicas próprias em seu modo de atuação, como a ocultação de identidade do agente e a criação de identidade fictícia. De modo que essa ferramenta de investigação utiliza de dissimulação, engano e até prática de delitos a fim de conquistar a confiança dos grupos criminosos, fazendo com que o investigado não saiba que está diante de um agente da lei. Muitas dessas técnicas são utilizadas tanto na infiltração presencial quanto na virtual, porém são adaptáveis de acordo com o meio pelo qual atuam. Na modalidade de infiltração de policiais na internet, os agentes adentram disfarçadamente em ambientes online, como redes sociais e sites de mensagens; infiltram-se em chats e grupos de mensagens privados; rastreiam atividades online correlacionando suspeitos e informações; e utilizam de ferramentas de inteligência artificial a fim de coletar evidências. Além disso,

---

<sup>112</sup>Art. 14, II, Lei 12.850/2013.

<sup>113</sup>Art. 14, III, Lei 12.850/2013.

pode-se fazer uma análise de comportamento online dos suspeitos para ajudar a identificar suas práticas, e utilizar de rastreamento de endereços IP a fim de identificar a localização física dos investigados e rastrear a origem do conteúdo ilegal.

De modo que todas as ações descritas anteriormente visam juntar informações que comprovem atividades criminosas que atinjam a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Tais informações têm como objetivo o conhecimento de como funciona as ações dos suspeitos ou até do grupo, sua organização, e quais seus métodos utilizados a fim de utilizá-las como indícios durante o processo judicial.

Portanto, é inquestionável a importância dessa inovação no campo probatório devido ao aprimoramento nas investigações, porém as ações pelas quais as provas são obtidas levam a uma discussão acerca da ética e juridicidade, com o indagamento de se essa técnica mitiga ou afasta direitos fundamentais e princípios constitucionais tanto dos investigados, quanto dos agentes e de terceiros. Juntamente a esse questionamento, entra a análise acerca do dever de punir do Estado e seus limites.

A fim de realizarmos uma análise didática acerca da temática, é importante compreendermos os direitos fundamentais à luz da Constituição Federal e sua perspectiva diante da infiltração policial. Sendo assim, os direitos e garantias fundamentais estão dispostos no texto constitucional e buscam assegurar a dignidade da pessoa humana<sup>114</sup>, por meio de uma vida digna, livre e igual<sup>115</sup>. Estes são apresentados de modo exemplificativo no art. 5º, caput, que apresenta como direitos básicos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Ao relacionarmos tais direitos com a infiltração, seja em ambiente presencial ou virtual, há a limitação de direitos, como o direito à vida, à integridade física, moral e psíquica, à privacidade, e ao direito ao silêncio<sup>116</sup> como sendo os principais abarcados perante a situação. Diante o exposto, partiremos para a análise dos direitos e os sujeitos envolvidos em operações de infiltração policial.

No tocante aos direitos e garantias dos investigados durante a infiltração, tem-se a relação de confiança e vínculo criada entre o agente e o mesmo. Partindo dessa perspectiva, Pereira afirma que essas ações utilizadas para obter provas restringem a privacidade do investigado, pois por vezes, as informações obtidas pelos agentes são privadas, e só são

<sup>114</sup>MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. p. 378. *E-book*.

<sup>115</sup>PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. I

<sup>116</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 213.

obtidas devido a atuação dissimulada e a identidade falsa utilizada<sup>117</sup>. Já no tocante ao monitoramento por policiais de fóruns, grupos de discussão, salas de bate-papo e outras comunidades online onde suspeitos compartilham material relacionados a crimes, como por exemplo, crimes sexuais contra crianças e adolescentes, Almeida faz uma reflexão por meio do texto de Costa Júnior, e acrescenta acerca do direito à privacidade no meio virtual. Em seu texto a autora discorre a respeito da sensação de ser um espaço privativo, mas que na verdade é um local de exposição, ao passo que a intimidade torna-se cada vez menos restrita conforme cresce o número de pessoas que estão inseridas nela<sup>118</sup>.

Dando continuidade, abordaremos o direito ao silêncio pertencente aos investigados como sujeitos passivos na infiltração policial, abordado expressamente no art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e no art. 186 do Código de Processo Penal. Intitulado como direito ao silêncio ou direito à não autoincriminação tendo como decorrência o *nemo tenetur se detegere* resume-se a uma garantia na qual o suspeito não é obrigado a produzir provas que o incriminem, sendo tanto por meio de interrogatório quanto por provas materiais<sup>119</sup>. Acerca deste tema, Nucci acrescenta que esse direito é uma garantia da ampla defesa que pode ser utilizado tanto na fase extrajudicial como judicial<sup>120</sup>.

Este é o principal direito a ser questionado ao tratar da infiltração policial como meio de obtenção de prova, dado que, o agente infiltrado vai recolher informações e vestígios por meio de conversas e interações com os suspeitos que possuam teor incriminatório<sup>121</sup>, sendo relevante relembrar novamente a identidade fictícia que o agente adota a fim de conquistar o apreço dos envolvidos. De modo que o suspeito não sabe do caráter probatório de seus atos, ou seja, acaba produzindo vestígios contra ele próprio. Destarte, fica evidente o conflito entre a técnica da infiltração, seja na modalidade presencial ou virtual, e o direito ao silêncio ou direito à não autoincriminação, podendo-se denominar como uma discussão intrinsecamente relacionada à infiltração policial.

---

<sup>117</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 230.

<sup>118</sup>ALMEIDA, Kesller Cristina Silva de. INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO VIRTUAL COMO MEIO EXTRAORDINÁRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 2019. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p 27-28.

<sup>119</sup>Avena, Norberto. Processo Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2023.

<sup>120</sup>Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal. Disponível em: Minha Biblioteca, (20th edição). Grupo GEN, 2023.

<sup>121</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 258.

Ao adentrarmos no papel desempenhado pelos agentes policiais que são inseridos no meio criminoso, observa-se também conflitos entre sua atuação e seus direitos fundamentais. Sobre isso, Pereira observa que tal perspectiva não é frequentemente analisada por pesquisadores ao tratar sobre o tema<sup>122</sup>. Porém devemos destacar aqui que esse estudo é de suma importância, visto que, o policial atua diretamente no meio criminoso tendo contato direto através de seu disfarce.

Nessa perspectiva, abordaremos primeiramente o direito à vida e à integridade física e psicológica dos agentes infiltrados, já que estes atuam diretamente com atividades criminosas, ainda que por meio de infiltração virtual. Por mais que a inserção não seja de forma física, mas sim por meio de um computador utilizando uma identidade fictícia, durante a investigação pode-se utilizar a imagem do policial, como em chamadas de vídeo com os suspeitos. Tal fato, necessário para o sucesso da operação, pode apresentar perigos para o policial infiltrado, tornando o ambiente online um ambiente volátil e hostil. De modo que por meio da imagem real do policial, criminosos podem descobrir sua real identidade e localizá-lo na vida real, colocando em risco a segurança física do policial e de seus familiares. Ademais, há a possibilidade de ataques cibernéticos, visto que a navegação no ambiente virtual possui seus perigos, com a possibilidade de hackeamento e o consequente comprometimento dos dispositivos utilizados e a real identidade do agente.

Além disso, no curso de operação realizada antes da persecução penal, a infiltração caracteriza-se como um procedimento inicial e intermediário, de modo que após a verdadeira identificação dos criminosos, os crimes cometidos e sua localização será realizada a operação de prisão destes indivíduos. Durante essa ação tem-se a possibilidade de utilização daquele policial que se infiltrou virtualmente como “isca” para marcar um encontro físico com o criminoso, o que coloca em risco também sua integridade física dada a possibilidade de um confronto.

No tocante ao direito à integridade psicológica de policiais inseridos de modo disfarçado em ambientes virtuais a fim de obter provas de atos ilícitos, onde esses devem vestir o personagem e interagir com criminosos, ocasionando situações de estresse e ansiedade, além de outros problemas de saúde mental. Além disso, é válido trazermos a possibilidade de uma atuação secreta, na qual o policial infiltrado se isola socialmente, tanto de familiares quanto de amigos, dificultando o suporte emocional e aumentando a pressão

---

<sup>122</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. p. 212.

psicológica desses agentes. Por fim, trataremos de um dos principais pontos ao abordarmos a psique do policial infiltrado, a extrema exposição a conteúdos perturbadores, como por exemplo, conteúdos de conversas, imagens e vídeos de teor sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Sobre esse assunto, Pereira apresenta um estudo publicado por Mark Pogrebin e Eric Pool na Revista *Journal of Criminal Justice*, no qual constatou-se o desencadeamento de desequilíbrios psicológicos, distúrbios e transtornos nos agentes que trabalham inseridos no ambiente da criminalidade<sup>123</sup>. Ainda, os resultados apontaram para efeitos colaterais nas relações dos profissionais para com seus familiares e amigos, de forma a interferir na sua vida pessoal.

Juntamente aos direitos anteriormente mencionados, tem-se o direito à privacidade, de modo que aquele policial que atua inserido no meio criminoso por meio de uma identidade fictícia deve ter sua identidade real e suas informações pessoais protegidas pelas autoridades. Tais direitos se correlacionam perante aos riscos à vida e à integridade física e psicológica dos infiltrados caso seus dados sejam descobertos no curso da operação<sup>124</sup>.

Portanto, é fato que o trabalho do agente policial infiltrado virtualmente remete a uma excessiva exposição ao perigo do mundo ilícito, com a mitigação dos direitos anteriormente mencionados. Pois, a atuação por meio da internet, ainda que por trás de uma tela, pode sim trazer prejuízos pessoais ao agente do Estado, tanto na perspectiva física quanto psicológica, afetando direitos fundamentais.

De modo que, o Estado como autoridade responsável garanta que as operações de inserção policial no meio criminoso por meio de um disfarce sejam realizadas de maneira segura e não coloque em risco desnecessário direitos fundamentais dos agentes, buscando seu equilíbrio frente às necessidades da investigação<sup>125</sup>. A fim de garantir isso, frisa-se a extrema importância e a necessidade de avaliações, tanto física como psicológica, bem como treinamentos e capacitações para as operações, a fim de que o infiltrado domine técnicas e apresente sucesso em seu trabalho.

<sup>123</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. p. 244. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>124</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 249 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

<sup>125</sup>PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. p 261. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.

Por fim, ao tratarmos dos sujeitos na infiltração policial e seus direitos fundamentais, devemos destacar também os direitos de terceiros. Já que durante uma investigação policial inserida no meio virtual pode ocorrer um contato com terceiros que não estão sendo investigados a fim de obter a confiança dos suspeitos, por exemplo. Portanto é necessário que as autoridades tenham a devida atenção a fim de não atingir direitos de terceiros não envolvidos, como por exemplo o direito à privacidade, por meio da coleta de dados necessários destes, com a proteção dessas informações pessoais e privadas, bem como, ter o devido cuidado para interferir o mínimo possível na vida dessas pessoas. Já que por vezes é de grande utilidade o contato e interação com terceiros a fim de assegurar o meio de investigação e consequentemente a segurança pública, mas ainda assim as autoridades responsáveis devem avaliar os impactos causados na vida de terceiros e buscar mitigar esses efeitos negativos.

Posteriormente à disposição dos direitos mitigados e os indivíduos relacionados, é inegável a possibilidade de colisão entre os direitos desses indivíduos de maneira singular conforme sua perspectiva durante uma investigação com uso da técnica da infiltração policial. Porém, tem-se também a principal colisão de direitos e garantias fundamentais entre a sociedade como um todo, um direito coletivo, e do outro lado de modo individual o suspeito.

Segundo Marmelstein, diante de uma situação de um confronto de direitos fundamentais, deve-se utilizar a técnica da ponderação e o princípio da proporcionalidade a fim de solucioná-lo<sup>126</sup>. Em sua doutrina, o autor argumenta que a maioria dos direitos se originam dos princípios, e os classifica como essencialmente conflitantes e de complexa solução, enfatizando a complexidade diante de direitos que resultam na violação de outros direitos. Com isso, chega a conclusão de que os direitos fundamentais não são absolutos, pois sua aplicabilidade dependerá da situação fática e jurídica, sendo passíveis de restrições.

Juntamente ao entendimento doutrinário, é importante trazermos os entendimentos do Supremo Tribunal Federal, que por meio do MS 23452-RJ declarou não haver direitos ou garantias absolutos no ordenamento jurídico brasileiro<sup>127</sup>, bem como no HC 93250/MS que determina não existir diferença de valores entre os direitos ou prevalência<sup>128</sup>.

Ainda é relevante retornarmos ao argumento de Marmelstein, acerca dos princípios como natureza dos direitos fundamentais a fim de compreendermos a relação dos princípios da proporcionalidade, da legalidade e da excepcionalidade<sup>129</sup> com a relativização de direitos e

<sup>126</sup>MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book.

<sup>127</sup>STF, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452. Brasília, 16 jun. 1999.

<sup>128</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 93250. Brasília, 10 jun. 2008.

<sup>129</sup>PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente infiltrado virtual (Lei n. 13.441/17): primeiras impressões. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, n. 33, p. 97-116, jan./jun. 2017.

garantias dos envolvidos na infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Iniciaremos a abordagem dos princípios pela legalidade, presente no meio de obtenção de prova da infiltração policial, visto que está regulamentado pela Lei 13.441/2017 especificamente no meio virtual para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, e na Lei 12.850/2013 considerada a referência da infiltração policial. De modo que seu respaldo normativo passou por análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que em seu parecer opinou pela “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa”<sup>130</sup> aprovando o projeto de lei. Ainda, de modo mais objetivo, a Relatora Deputada Cristiane Brasil argumentou em seu voto que o projeto de lei “não viola normas e princípios do ordenamento”, se encontrando em conformidade com o direito<sup>131</sup>. Juntamente à essa análise normativa, deve-se verificar o cabimento elencado na legislação acerca da infiltração policial e seus requisitos, como o rol de crimes e a prévia autorização judicial circunstanciada e fundamentada.

Concomitantemente ao princípio da legalidade encontra-se o princípio da excepcionalidade, presente no §2º do art. 10 da Lei 12.850/2013, que impõe a utilização dessa ferramenta em tarefas de investigação apenas em casos com indícios de infração penal e se a prova não puder ser produzida por outros meios. Esse parágrafo demonstra a atenção do legislador diante de um meio de obtenção de prova invasivo, que ao ser adotado e utilizado afeta direitos fundamentais dos acusados, do agente e de terceiros. Tal preocupação também está legitimada no §3º do art. 190-A da lei que trata especificamente da infiltração policial virtual em crimes sexuais tendo crianças e adolescentes como vítimas. Dessa forma, temos a presença do princípio da excepcionalidade como a principal característica da infiltração policial, frente à preocupação e devido cuidado que as autoridades responsáveis devem ter acerca dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos ao argumentar pela utilização dessa ferramenta de investigação.

E por fim, o princípio da proporcionalidade, no qual deve-se analisar o ilícito praticado e sua violação ao bem jurídico, e os prejuízos que possam surgir ao utilizar a medida da infiltração policial a fim de obter provas para o processo penal. Para Oliveira e Kozan, a adequação do princípio da proporcionalidade dar-se-à quando as vantagens forem

---

<sup>130</sup>CIDADANIA, Comissão de Constituição e Justiça e de. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - Projeto de Lei 1.404 de 2011. 2015.

<sup>131</sup>BRASIL, Relatora: Deputada Cristiane. Relatório do Projeto de Lei nº1.404 de 2011. 2015.

maiores que as desvantagens<sup>132</sup>, isto significa ocasionar o menor prejuízo possível. Assim também entende Wolff através do entendimento de Antonio Scarance Fernandes, no qual infere o necessário equilíbrio entre a utilização da infiltração policial com objetivo de garantir a segurança da coletividade e os direitos e garantias individuais<sup>133</sup>. Diante do exposto, o princípio da proporcionalidade é utilizado na infiltração policial tanto para verificar o cabimento frente aos ilícitos cometidos e aos direitos que serão mitigados, como para orientar as ações do policial infiltrado.

Ainda, acerca da atuação do agente e sua devida proporcionalidade, deve-se observar atentamente seus procedimentos e ações durante a infiltração. Já que as legislações que tratam sobre o tema delimitam o dever de observância da estrita finalidade e a responsabilidade sobre excessos praticados<sup>134</sup>. Dessa forma, o agente infiltrado deve agir sempre em conformidade com os termos e limites expostos na decisão judicial que autorizou a utilização dessa ferramenta na investigação policial<sup>135</sup>.

Expostas essas considerações, é possível fazermos um paralelo entre a hipótese da infiltração policial na qual o Estado utiliza dessa técnica como medida de proteção à sociedade, e ainda especificamente, à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes com os direitos dos investigados. No qual há um conflito entre os direitos coletivos e o direito individual, diante do meio de obtenção de prova da infiltração policial e os direitos e garantias dos suspeitos. À vista dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais abordados anteriormente, pode-se chegar a conclusão que tais direitos podem ser relativizados seguindo os princípios da proporcionalidade, da legalidade e da excepcionalidade com o propósito de atestar a constitucionalidade dessa técnica de investigação.

Tais princípios e possíveis violações de direitos e garantias devem ser analisados conforme a situação fática e jurídica, e argumentados pelo juiz responsável em seu parecer que autoriza a aplicação da infiltração como meio de obtenção de prova em investigações. Ainda neste documento, devem estar presentes os limites dessa ferramenta, e deve ser ouvido o Ministério Público<sup>136</sup>. Em suma, como o uso da infiltração em investigações policiais envolve interesse público, no qual direitos, garantias e princípios são mitigados, o controle e a

<sup>132</sup>OLIVEIRA, Franco Henrique; KOZAN, Mariana Batista. A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL E A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Revista Gesto: Revista de Gestão Estratégica de Organizações, Santo Ângelo, v. 7, n. 1, p. 86-101, 2019.

<sup>133</sup>WOLFF, R. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021.

<sup>134</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017, art. 190-C, §único. Brasília, 2017..

<sup>135</sup>RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi Bezerra. Infiltração Policial: Da Tradicional à Virtual. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2021.

<sup>136</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017, art. 190-A, inciso I. Brasília, 2017.

fiscalização devem ser feitas pelo Ministério Público e pelo Juiz, através de uma análise jurídica do caso concreto. Ademais, é relevante ressaltar que caso autorizada a infiltração policial no meio virtual a fim de investigar crimes sexuais contra crianças e adolescentes, durante o curso da operação pode ser requisitados relatórios parciais da operação pelo Ministério Público e pela autoridade judicial<sup>137</sup>, de modo a realizar uma análise periódica no que se refere aos limites impostos a fim de assegurar os direitos dos envolvidos.

Sendo assim, diante da autorização judicial acerca do meio de obtenção de prova da infiltração policial virtual nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, na qual o agente é inserido em um meio criminoso e atua de maneira dissimulada e enganosa a fim de obter a confiança dos suspeitos e conseguir elementos probatórios para o processo penal. Tem-se a restrição de um direito fundamental do investigado em prol do bem jurídico, a dignidade sexual de crianças e adolescentes, bem como, garantir a segurança e o bem-estar social, atuando de modo repressivo e preventivo.

Em síntese, o objetivo deste capítulo é compreender de modo geral a infiltração policial, adentrando em aspectos originários acerca do que é, qual seu objetivo, quem são os legitimados para exercê-la, e partindo para aspectos específicos da infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes à luz da lei 13.441/2017, norma base desta monografia. Além disso, comparar o uso da técnica da infiltração policial e suas particularidades com os direitos e princípios constitucionais.

Inicialmente, foi apresentada a evolução histórica da infiltração policial no ordenamento jurídico brasileiro e suas principais características, até o surgimento da lei 13.441/2017 que possibilita esse meio de captação probatória para os crimes sexuais elencados em seu texto que tenham como vítimas crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, averiguou-se como eram argumentadas as infiltrações em investigações que tratavam de crimes de pornografia infanto-junvenil cometidos na internet antes da criação da lei 13.441/2017, bem como, a necessidade da criação dessa nova lei para crimes tão específicos. Diante da análise realizada, considera-se que a referida norma trouxe segurança jurídica ao especificar o ambiente virtual no qual a infiltração policial deve ocorrer e as circunstâncias em que é aplicável, bem como, os procedimentos que devem ser adotados para a implementação dessa ferramenta na investigação policial. No tocante a definição da infiltração policial, utilizando como referência as doutrinas elencadas, resume-se como um meio de obtenção de prova excepcional, no qual agentes das polícias civil ou federal são inseridos no mundo criminoso através de uma identidade fictícia. Sendo, portanto, relevante para o

---

<sup>137</sup>BRASIL. Lei nº 13441, de 2017, art. 190-A, §1º. Brasília, 2017.

presente estudo compreender a ferramenta utilizada no processo penal brasileiro para combater crimes sexuais cometidos na internet contra crianças e adolescentes.

No tópico seguinte, foram elencados os requisitos procedimentais da infiltração policial virtual elencados na lei 13.441/2017, são eles: o requerimento ou representação devidamente fundamentado para solicitar o uso dessa ferramenta em uma investigação policial, a autorização judicial com a finalidade de oficializar a infiltração e legitimar a atuação do agente infiltrado, a duração da inserção do infiltrado nos ambientes virtuais com a missão de obter provas, as informações e os relatórios que devem ser elaborados e entregues às autoridades responsáveis com o devido sigilo, a responsabilização do agente acerca de sua atuação quando infiltrado, a conclusão da investigação e o registro de informações obtidas. Tal estudo foi realizado através de referências normativas e doutrinárias, pontuando aspectos relevantes no qual o legislador foi atuante, e aspectos omissos ou equivocados.

Ademais, foram abordados aspectos operacionais considerados relevantes para a compreensão da infiltração policial além da norma, como a necessidade da capacitação do agente infiltrado e a exigência desta por parte do magistrado, a obrigatoriedade do policial se infiltrar, e o testemunho do agente infiltrado. De modo que, o conhecimento dos requisitos legais e os aspectos operacionais da técnica da infiltração policial virtual nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes é de extrema relevância para sua correta aplicação e o consequente sucesso da operação policial. Pois, o mínimo erro em algum dos procedimentos listados acarretará na suspensão do uso desse meio de obtenção probatório ou até a invalidação da prova obtida, prejudicando toda a operação policial que objetiva combater crimes contra crianças e adolescentes no meio da internet que ataquem o bem jurídico da dignidade sexual.

Por fim, foi realizada uma análise acerca da infiltração policial e dos direitos e princípios constitucionais atrelados, partindo de concepções doutrinárias. Na qual foi relacionado cada requisito ou aspecto da infiltração policial com seu respectivo direito e o sujeito afetado, sendo os principais direitos: o direito à vida, à integridade física, moral e psíquica, à privacidade e ao direito ao silêncio. Desse estudo constatou-se a possibilidade de mitigação ou afastamento desses direitos fundamentais devida a característica invasiva da infiltração policial. Além disso, verificou-se a colisão entre direitos coletivos e individuais, da sociedade e do investigado ao tratarmos da dignidade sexual e humana de crianças e adolescentes, bem como, entre direitos individuais, como do agente infiltrado e do investigado. Como solução dessa questão e com intuito de verificar a devida constitucionalidade da infiltração policial, foi realizado um estudo acerca da infiltração e os

principais princípios constitucionais. Acerca do exposto, concluiu-se que os princípios da legalidade, da excepcionalidade e da proporcionalidade juntamente aos direitos fundamentais dos envolvidos devem ser examinados pelo magistrado de acordo com o caso concreto, e fundamentos seus argumentos e expostos os limites da atuação em seu documento de autorização.

Em suma, a inserção do meio de obtenção probatório da infiltração policial no direito brasileiro como uma ferramenta de investigação de crimes específicos mostrou-se um grande avanço no que tange ao caráter investigativo e punitivo do Estado. Ao passo que, indiscutivelmente, a inserção de um agente policial no ambiente criminoso com o objetivo de colher provas de autoria e materialidade de crimes praticados em meio virtual, nos quais as vítimas são crianças e adolescentes, configura-se como um método eficiente de combate e repressão a esses crimes. Porém, é importante ressaltar sua característica de método invasivo, pois mitiga ou afasta direitos fundamentais e princípios constitucionais dos investigados, dos agentes infiltrados e de terceiros. De modo que, devem ser observados e cumpridos atentamente os requisitos listados em lei, sendo o principal a obrigação da excepcionalidade, na qual a infiltração policial virtual deve ser utilizada quando presentes indícios de infração penal e quando as provas não puderem ser obtidas por métodos tradicionais.

### 3 AS INFILTRAÇÕES POLICIAIS NA INTERNET

Após o estudo acerca da vulnerabilidade de crianças e adolescentes e do funcionamento dogmático processual da infiltração policial virtual, resta-nos verificar a aplicabilidade desse método de obtenção de prova em investigações policiais. Portanto, neste capítulo será realizada uma análise acerca da utilização da infiltração policial virtual em operações policiais de combate a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Primeiramente, serão expostas três operações policiais, a primeira refere-se a uma experiência narrada pelo agente da Polícia Federal Walmocyr Jr que atuou como policial infiltrado em seu livro “Protegendo Anjos”. E as outras duas operações policiais abordadas serão a Dirtynet e Darknet, ambas realizadas pela Polícia Federal que tiveram grande destaque no combate a crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes na internet, tanto em relação aos números de investigados e de vítimas quanto a expansão da rede de crimes que atuava em vários estados do país. Além disso, os principais motivos de visibilidade dessas operações nos veículos de comunicação que alertam a sociedade, estão nos crimes cometidos, nos sujeitos passivos e no ambiente utilizado pelos criminosos nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes cometidos pela internet.

Portanto, nesse primeiro subtópico serão observados aspectos relacionados ao meio de obtenção de prova da infiltração policial virtual, dentre eles, seus pressupostos legais, as condutas tipificadas, o comportamento dos investigados e a atuação do agente infiltrado e sua equipe policial.

No subtópico seguinte, será estudada a decisão do Superior Tribunal de Justiça referente ao Recurso em Habeas Corpus nº 85.788-SP (2017/0143468-6), que trata sobre a possibilidade de flagrante preparado em investigação que utilizou como ferramenta a infiltração policial virtual. Desse modo, este subtópico tratará acerca do limite da infiltração policial diante da possibilidade de flagrante preparado. Inicialmente, serão feitos apontamentos referente a esses limites da infiltração policial virtual elencados nas leis 12.850/2013 e 13.441/2017, e de modo conjunto, aspectos de admissibilidade da prova segundo o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal. Ainda, será abordada a hipótese de crime impossível decorrente de flagrante preparado pela polícia conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal. E por fim, será exposta a decisão do STJ que versa sobre o tema e será realizada a análise, com foco principal no não cabimento do flagrante preparado no caso em específico de infiltração policial.

### **3.1 Aplicabilidade da infiltração policial virtual em operações policiais**

A utilização do meio de obtenção de prova da infiltração policial virtual em operações policiais, como exposto anteriormente, requer uma série de requisitos previstos em lei. Com objetivo de compreender como ocorre a infiltração de um agente de polícia, o perfil dos criminosos, bem como, demonstrar a relevância do uso dessa ferramenta probatória excepcional em investigações policiais, serão expostas operações policiais realizadas pela Polícia Federal que apuram crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Primeiramente, abordaremos uma operação policial de combate a disseminação de pornografia infantil na internet vivenciada pelo agente da policial federal que trabalha em um núcleo especializado de investigação a esses crimes, Luiz Walmocyr Jr. em seu livro “Protegendo Anjos”<sup>138</sup>, na qual ele atuou como agente infiltrado virtual especificamente. Em seu livro, o autor ressalta que não utiliza dados verdadeiros acerca das investigações, pois a maioria dos processos relacionados a crimes sexuais contra crianças e adolescentes transitam em segredo de justiça.

Um dos casos narrados pelo policial nos quais ele atuou de maneira infiltrada trata-se de crimes sexuais contra crianças e adolescentes cometidos em uma rede virtual fechada, porém que vinculava diversas regiões do território nacional e ainda, internacionalmente. Conforme descrito pelo autor, foi realizada a representação pela autoridade policial do pedido de utilização da infiltração policial como meio de obtenção de prova, que foi autorizada previamente pelo juiz responsável, após isso, foi realizada uma reunião com o Ministério Público para demonstrar como seria realizada a operação.

A operação policial foi iniciada com a atuação de diversos policiais de diferentes localidades que trabalhavam em diferentes horários e compartilhavam informações, a fim de evitar divergências de personalidade que comprometesse a criação dos perfis e consequentemente a confiança dos suspeitos. O autor narra, que o primeiro passo da operação foi a criação do perfil falso e a solicitação para adentrar na rede privada, aqui, realizou contato com um dos integrantes que continha “novecentos contatos e dezenas de convites pendentes de aceitação”<sup>139</sup>. Permitida a sua participação no grupo, o policial iniciou sua busca por provas que atestem a materialidade dos delitos, e na primeira pasta que examinou constatou imagens de uma pessoa retirando as fraldas de um bebê e cometendo violência sexual.

---

<sup>138</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. 151 p.

<sup>139</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 79.

Ainda em contato com o suspeito que aceitou o policial no grupo, foi possível identificar a sua localidade e através de técnicas informáticas recuperar conversas do suspeito com outros usuários, pois foi verificado que todas as conversas ficam armazenadas em seu computador e não em um servidor central. Com isso, foram analisadas mais informações e registradas em relatório para serem úteis na persecução penal. Das informações obtidas, foi possível constatar os pensamentos e ações terríveis que os usuários daquele grupo tinham, como uma narração feita por um deles, na qual manifesta a vontade de matar uma criança e depois praticar violência sexual com seu cadáver<sup>140</sup>.

Realizado um estudo do grupo da rede privada, foram listados três criminosos classificados como “especialmente perigosos”<sup>141</sup> por manifestarem o desejo de praticar violência sexual, física e até assassinato de crianças. Porém, estava finalizando o prazo de noventa dias para a operação de infiltração policial autorizada por autoridade judicial e regulamentada em lei, e a equipe policial não tinha realizado contato com dois dos três criminosos ainda. Ponto levantado pelo autor como importante para a realização da prisão dos suspeitos, pois caso eles se comuniquem e destruam evidências ao verificarem a prisão de um dos investigados.

Porém, nos últimos dias da operação, um dos suspeitos que não havia sido contatado ficou online na rede privada, o que permitiu o acesso de seu perfil pelo policial infiltrado. Além disso, possibilitou a colheita de imagens que estavam organizadas em pastas, e durante esse procedimento, o suspeito enviou uma mensagem no chat o cumprimentando e perguntando se o agente infiltrado teria abusado de alguma criança recentemente. Durante aqueles minutos a equipe policial conseguiu rastrear o IP do acusado, fato que complementaria o material probatório necessário para a prisão do envolvido e para a persecução penal.

O próximo passo foi a quebra do sigilo dos IPs dos identificados por meio de representação da autoridade policial, autorizada a identificação e obtidas as informações, a equipe policial deu prosseguimento à análise de dados, que foi realizada de maneira meticulosa buscando relacionar os nomes de usuários e protocolos de internet a fim de identificar os suspeitos.

Finalizada a identificação com as respectivas localidades dos investigados, foram encaminhados os inquéritos para cada delegacia regional para finalização da investigação até

<sup>140</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 80.

<sup>141</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 80.

o dia da operação de deflagração. Porém, antes mesmo de iniciada a operação, chegou o comunicado de que um dos investigados, que já havia sido preso em outra operação da Polícia Federal, teria sido preso por tentar violentar sexualmente um menino dentro de um carro no estado do Paraná.

Deu-se início a “uma das maiores operações proativas no combate à pornografia infantojuvenil realizadas no Brasil até então”, segundo o agente Walmocyr Jr, por meio do cumprimento de medidas necessárias, como realização de buscas e prisões em flagrante. Como resultado, tem-se as prisões em flagrante de trinta e dois pedófilos por meio da execução dos mandados. Dentre eles, os outros dois criminosos considerados como de maior periculosidade, com um deles foram encontrados milhares de arquivos e com o outro, indivíduo com o qual o policial conseguiu contato nos últimos dias da operação e foi perguntado se tinha abusado de alguma vítima recentemente, foram encontradas várias provas, inclusive de violência sexual contra seu filho menor de dois anos de idade.

Diante do exposto acerca da real experiência de operação como agente infiltrado do policial federal Walmocyr Jr, iremos apontar tópicos considerados relevantes para análise relacionados tanto aos requisitos legais, as condutas tipificadas, o comportamento dos investigados e a atuação do agente infiltrado e sua equipe policial.

Iniciaremos tratando sobre os pressupostos legais da infiltração policial nos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, porém, no caso narrado anteriormente, o autor não expôs especificou qual a operação, nem o ano em que ela ocorreu. Portanto, realizaremos uma análise conjunta da Lei 12.850/2013 na hipótese de incidência de crimes sexuais conforme a Convenção dos Direitos da Criança cometidos em território nacional e estrangeiro, e a possibilidade de respaldo na Lei 13.441/2017 nos crimes específicos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Em relação aos procedimentos normativos, o autor citou a representação do delegado de polícia, devidamente argumentada com os crimes cometidos e a relevância da utilização da infiltração como medida excepcional, perante a autoridade judicial a fim de obter a sua prévia autorização circunstanciada e fundamentada, juntamente com os limites que devem ser seguidos durante o procedimento de infiltração, aspecto compatível nas duas leis referidas. Neste ponto, é importante ressaltarmos a relevância da antecipada consentimento do judiciário e o direcionamento de limites, o qual irá oficializar a infiltração, legitimar as ações do policial infiltrado, bem como, proteger os direitos dos envolvidos. Já que, durante a inserção do policial no mundo criminoso será ocultada sua verdadeira identidade e criado um perfil falso,

também há a possibilidade do cometimento de algum delito quando inexigível conduta diversa.

Além disso, outro requisito comum a lei 12.850/2013 e a lei 13.441/2017 é a exposição ao Ministério Público dos métodos que serão utilizados durante a operação, também abordado pelo autor, e relevante devido ao interesse público presente em investigações policiais que utilizam a infiltração policial como meio probatório. Outro ponto abordado pelo agente infiltrado Walmocyr Jr foi o cumprimento do período de infiltração dentro de noventa dias determinado em ambas as leis e reafirmado na autorização do juiz responsável. Em seu relato, o autor enfatiza que naquele momento da operação seria inviável solicitar a prorrogação da infiltração virtual pelo risco dos investigados cometerem mais crimes durante esse período, ou seja, atentar contra a dignidade sexual de mais crianças e adolescentes.

Por fim, acerca dos requisitos legais abordados pelo policial durante seu relato em investigação infiltrado, tem-se a criação de pastas nos arquivos policiais com materiais encontrados durante a operação e considerados relevantes para a persecução penal, dado que, este é o objetivo da inserção do policial no meio criminoso. Estas provas de autoria e materialidade, bem como o detalhamento minucioso das ações realizadas durante a infiltração devem ser apresentadas no relatório circunstanciado, documento obrigatório que deve ser produzido ao final da investigação pelo agente infiltrado para ser utilizado no processo penal. Ainda, há a possibilidade da requisição pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial dessas informações durante o curso da investigação, denominados relatórios parciais.

Sendo assim, podemos concluir que o autor tratou em seu livro mais de questões práticas da infiltração, do que de requisitos normativos e procedimentais. Porém, ainda assim é de extrema importância fazermos o estudo acerca de sua obra, que relata as experiências vividas por um policial inserido virtualmente no meio criminoso por meio da criação de um falso perfil a fim de obter provas de autoria e materialidade de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

De modo a prosseguir o estudo da experiência narrada pelo agente infiltrado, destacaremos os aspectos procedimentais e técnicos da equipe policial do núcleo especializado em investigações de divulgação de pornografia infantil na rede mundial de computadores.

Primeiramente, a relevância de um estudo sobre o indivíduo investigado ou o grupo investigado, que deve ser realizada antes e durante a operação de infiltração. Essa análise é relevante para a coleta de informações importantes sobre o suspeito, como seu histórico

criminal, seu comportamento, seu padrão de atividade. De modo que, ao dominar aspectos pessoais do suspeito, a polícia consegue avaliar os riscos da operação e elaborar estratégias mais eficazes para o sucesso da investigação. Ainda, o autor enfatiza que esse estudo sobre o investigado auxilia na criação do perfil do agente infiltrado, seja de uma infiltração virtual ou real, pois auxilia a torná-lo mais atrativo e confiável buscando visando a efetiva aproximação com o criminoso a fim de obter informações relevantes sobre os crimes cometidos. Ademais, é válido enfatizar que essa análise dos indivíduos suspeitos devem ser constantemente realizadas durante a operação policial, pois conforme são realizados contatos com esses indivíduos, muitas vezes eles acabam revelando detalhes de suas vidas, como onde vivem, seu estado civil e profissão, bem como, a narração de crimes. De modo que essas informações auxiliam na operação policial.

Outro aspecto importante é o conhecimento acerca dos termos utilizados pelos pedófilos em seus grupos, no livro o autor cita o termo “*private*” que remete a arquivo inédito produzido por eles próprios, e “*boy lover*” significa a preferência por meninos. Seria uma forma de interação que passa certa credibilidade para o suspeito, adquirindo sua confiança ao mostrar que o agente infiltrado realmente participa daquele meio e conhece as gírias específicas.

No tocante ao ambiente virtual utilizado pelos investigados para alcançar crianças e adolescentes como potenciais vítimas vulneráveis a fim de satisfazer seus desejos, o autor descreve diversas vezes em sua obra o *modus operandi* dos criminosos, que inicia por meio de uma conversa buscando a amizade e chega a conversas íntimas e ameaças, ou até para o mundo real. De modo a se aproveitar da internet com o uso de perfis falsos que garantem seu anonimato para satisfazer suas vontades ao “roubar a inocência de uma criança”<sup>142</sup>.

Ainda relacionado ao aspecto obscuro da internet, com base em sua experiência profissional, o agente infiltrado relaciona as ações dos pedófilos consideradas ainda mais explícitas e perversas com o meio virtual por ser considerado um ambiente mais restrito, com a ideia de se tratar de um mundo marginalizado onde o Estado não exerce seu poder punitivo. É nesse ambiente que acontece a produção, veiculação e o consumo de vídeos e imagens de pornografia infantojuvenil, e conforme a vivência do policial federal Walmocyr Jr os maiores consumidores deste material são os homens. Além disso, o autor enfatiza que não se deve minimizar aquele que consome imagens com teor sexual de crianças ou adolescentes, pois em sua atuação constatou a associação próxima entre o consumo de pornografia infantil e o abuso

---

<sup>142</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 18.

sexual. Ainda, menciona a reincidência de pedófilos abusadores, e ressalta a importância da infiltração policial, ou seja, das operações policiais para impedir que mais uma criança ou adolescente tenha sua dignidade sexual violada.

No que diz respeito à sua atuação como policial infiltrado em operações que investigam crimes sexuais contra crianças e adolescentes, Walmocyr Jr acentua a responsabilidade por se tratar de vidas como bem jurídico, e não de bens materiais. Sob esse aspecto, o autor descreve o sentimento de gratificação ao cumprir o objetivo de identificar, obter material probatório e prender um criminoso pedófilo como “fazer um gol de placa em uma partida de futebol”<sup>143</sup>, como uma sensação de dever cumprido em sua missão ao auxiliar na responsabilização dos criminosos, resguardar as vítimas já violadas e evitar que sejam feitas novas. Ao passo que demonstra a importância do trabalho policial em relação a cada uma das vítimas que apresenta a característica da vulnerabilidade, por se tratarem de seres humanos em desenvolvimento, tanto físico quanto mental, e que ao passar por uma situação de violência sexual pode ter consequências em sua integridade física e psicológica.

Acerca dos danos causados às crianças e aos adolescentes como vítimas de violências sexuais realizadas através do meio virtual, e em casos, chegando até a perpassar para o mundo real, pode-se destacar o sofrimento psicológico e até mesmo físico. Sobre o impacto gerado na vida da vítima e a relação com o bem jurídico violado, Walmocyr Jr entende que cada vez que um indivíduo consome material pornográfico que envolva criança ou adolescente ocorre novamente a violação à dignidade da vítima. Ainda, o autor associa o constante abastecimento do mercado de pornografia infantil na internet, por meio de produção e veiculação do material, com o crescente número de vítimas. Dessa forma, comprehende-se que presente o conteúdo pornográfico infantil no meio virtual juntamente com seu público consumidor, que encontra na internet um ambiente propício para encontrar suas vítimas e compartilhar seus arquivos como troféus, pode-se afirmar que há um crescimento progressivo tanto do conteúdo quanto de vítimas, o que inquestionavelmente se mostra preocupante.

Diante o exposto, como medida de repressão e prevenção aos crimes cometidos na internet que violem a dignidade sexual de crianças e adolescentes tem-se a infiltração policial. Esse meio de obtenção probatório advém de uma operação policial na qual é devidamente demonstrada a característica da excepcionalidade, referente ao uso de métodos tradicionais de obtenção de prova nos quais não se obteve êxito probatório para o processo penal, sendo

---

<sup>143</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 82.

necessário portanto, o uso de uma ferramenta que dentro dos limites da lei atue de modo mais invasivo e consiga materializar a autoria e os crimes cometidos a fim de restabelecer a segurança na sociedade.

Conforme o exposto, as operações policiais que utilizam de agentes infiltrados no meio virtual possuem majoritariamente um teor repressivo de combate ao crime, mas é importante ressaltarmos seu teor preventivo apresentado por Walmocyr Jr, o qual relata a repercussão da operação do caso narrado nos meios de comunicação como “uma das maiores operações proativas no combate à pornografia infantojuvenil realizadas no Brasil”. Para o agente infiltrado, a veiculação acerca do ativo trabalho policial passa para os criminosos pedófilos o recado de que uma hora ou outra eles irão ser presos e irão responder pelos seus crimes. Dessa forma, ao divulgar o trabalho policial por meio das investigações, da infiltração e das consequentes prisões e acervo material apreendido, pode-se evidenciar como um método de intimidação do Estado ao demonstrar seu poder punitivo através de suas forças policiais.

Dentro dessa perspectiva, iremos citar duas operações policiais no Brasil que tiveram grande destaque no combate aos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Anteriormente à exposição das operações, é importante ressaltarmos que duas delas, a operação Dirtynet e a operação Darknet, foram realizadas antes do surgimento da Lei 13.441/2017 que aborda especificamente a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Mas, tais operações possuem respaldo legal no inciso I do §2º do art. 1 da Lei 12.850/2013 por se tratar de infrações penais sexuais previstas na Convenção dos Direitos da Criança promulgada pelo Brasil, e serem crimes cometidos no Brasil e no exterior. Juntamente a esse texto, o inciso VII do artigo 3º da referida lei possibilita o meio de obtenção de prova da infiltração policial em atividade de investigação. Desse modo, é cabível a utilização da Lei de Organizações Criminosas de forma complementar nos casos cabíveis e previstos na norma.

A operação Dirtynet foi uma investigação realizada no ano de 2012 pela Polícia Federal juntamente com o Ministério Público Federal e a Interpol, que foi desencadeada no estado do Rio Grande do Sul com o propósito de combater um grupo que veiculava arquivos de pornografia infantil na Internet. Essa operação adveio através da investigação de um suspeito de uma operação anterior intitulada “Caverna do Dragão”, a partir disso, foi constatado um grupo de 160 usuários, 97 estrangeiros e 63 brasileiros, que atuavam em uma rede privada compartilhando materiais pornográficos de crianças e adolescentes<sup>144</sup>. A rede utilizada pelo grupo é restrita, de modo que só participam dela aqueles que tenham um

---

<sup>144</sup>COUTO, Luiz Albuquerque. CPI DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. 2012.

convite e que são aceitos pelos membros, bem como, todo o conteúdo transmitido nessa rede privada é criptografado, o que dificulta a interceptação por parte dos policiais. Diante das circunstâncias, foi utilizada como ferramenta excepcional de obtenção probatória, a infiltração policial virtual, como podemos constatar em uma das experiências do policial Walmocyr Jr em seu livro “Protegendo Anjos”. Em sua narração, o agente infiltrado não especifica exatamente o nome da operação, mas por meio da descrição do local e dos detalhes acerca da rede privada, dos crimes de pornografia, estupros, sequestros e assassinatos praticados contra menores, é possível inferir que se trata da Operação Dirtynet.

Desse modo, conforme as informações obtidas pode-se elencar como praticados os ilícitos sexuais o artigo 217-A do Código Penal, e os artigos 240, 241-A, 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, crimes que tratam de violência e abuso sexual conforme previsto no artigo 19 da Convenção dos Direitos da Criança. Juntamente ao fato de que os delitos foram praticados no país e no estrangeiro, é cabível a utilização da infiltração no caso em questão tendo como amparo legal o inciso I, §2º do artigo 1 da Lei 12.850/2013. Sendo assim, esta ferramenta foi utilizada como método excepcional de obtenção de prova para o processo penal, garantindo a materialidade e a autoria desses crimes. Com isso, foi possível a prisão em flagrante de 32 pessoas e a apreensão de HDs, pendrives, câmeras fotográficas e filmadoras no estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Ceará, Minas Gerais, Bahia e Maranhão<sup>145</sup>.

Outro trabalho policial de combate a crimes sexuais contra crianças e adolescentes cometidos pela internet, que obteve grande destaque foi a Operação Darknet, desencadeada em duas fases nos anos de 2014 e 2016. Essa operação da Polícia Federal foi a pioneira em investigação de pornografia de crianças e adolescentes na *Deep Web* no Brasil, e foram identificados alvos também no exterior, como Espanha, Portugal, Itália, México, Colômbia e Venezuela. Neste caso, o ponto em destaque é o meio utilizado para a propagação dos arquivos na Internet, a *Deep Web*, que é denominada como “internet profunda” por abrigar conteúdos não listados pelos mecanismos de busca da internet. Dessa forma, esse ambiente se mostra um local propício para o cometimento de atividades criminosas, dentre elas, a veiculação de conteúdos sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Diante disso, dois impasses foram elencados pelos policiais responsáveis: a dificuldade de identificar os IPs reais dos usuários devido a camuflagem causada pela

---

<sup>145</sup>FEDERAL, Associação Nacional dos Delegados da Polícia. Polícia Federal prende 32 em rede mundial de pedofilia: além de abranger 9 estados do país, ação apontou 97 suspeitos no exterior. Além de abranger 9 Estados do País, ação apontou 97 suspeitos no exterior. 2012.

arquitetura dos túneis, e o difícil acesso aos dados trafegados por causa da criptografia dos pacotes<sup>146</sup>. A fim de solucionar esses problemas, uma tecnologia inédita na América Latina foi desenvolvida por agentes da Polícia Federal<sup>147</sup>, incluindo o policial federal Walmocyr Jr que expõe em seu livro o esforço desempenhado e a importância da criação que possibilitou o rastreamento da *Deep Web*. Além disso, juntamente com essa tecnologia, foi utilizada a infiltração policial segundo o art. 1, §2º, inciso I, e o art. 3º, inciso VII da lei 12.850/2013 por se enquadrar em violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes cometidas em território nacional e estrangeiro e especificadas na Convenção de Direitos da Criança.

A respeito de aspectos técnicos e requisitos legais, analisaremos o relatório que trata da Operação Darknet formalizado pelo Ministério Público Federal<sup>148</sup>. Esse documento reafirma o objetivo da investigação de identificar os indivíduos da rede Tor<sup>149</sup> responsáveis por veicular fotos e vídeos contendo pornografia infantil. Acerca dos aspectos técnicos foi elencado o necessário conhecimento específico sobre o ambiente virtual no qual os crimes foram cometidos e as ferramentas que seriam utilizadas para a colheita de provas, como a infiltração policial e a técnica inovadora que possibilitou o rastreamento na *Deep Web*.

No que remete aos requisitos legais, foi destacada a prévia autorização judicial para a utilização do meio de obtenção de provas, tanto da infiltração policial quanto da ferramenta de rastreamento. Além disso, evidencia-se a elaboração de relatórios parciais que descrevem as ações realizadas, bem como, são utilizados para a prorrogação do prazo da operação que foi estendido até dois anos, como previsto no texto normativo da Lei 12.850/2013.

Como resultado da primeira fase da operação deflagrada no ano de 2015 tem-se 51 prisões realizadas em todo o país e mais de 100 mandados de busca e apreensão cumpridos, e a segunda fase teve 70 suspeitos como alvos da operação<sup>150</sup>.

Em suma, a exposição das operações contra a pornografia infantil acima demonstra a relevância da ferramenta da infiltração policial como meio extraordinário de conseguir provas de autoria e materialidade que não puderam ser obtidas por métodos tradicionais. De modo

<sup>146</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. *Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet*. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 91.

<sup>147</sup>POLÍCIA, Associação Nacional dos Delegados da (org.). *A internet que ninguém via: para desencadear a operação darknet, que investigou acusados de pedofilia via deep web, a polícia federal desenvolveu tecnologia inédita na américa latina*. pesquisadores se unem aos investigadores para desvendar crimes ocorridos na "internet profunda". Para desencadear a operação Darknet, que investigou acusados de pedofilia via deep web, a Polícia Federal desenvolveu tecnologia inédita na América Latina. Pesquisadores se unem aos investigadores para desvendar crimes ocorridos na "internet profunda".

<sup>148</sup>FEDERAL, Ministério Públco. OPERAÇÃO DARKNET. 2017.

<sup>149</sup>The Onion Router.

<sup>150</sup>FEDERAL, Ministério Públco. OPERAÇÃO DARKNET. 2017.

que, toda a preparação dos agentes policiais envolvidos e o estudo de caso acerca de como os investigados atuam, do ambiente virtual utilizado pelos investigados, do perfil de suas vítimas, e dos possíveis riscos da operação são importantes e essenciais para o êxito da operação. Ainda, é válido enfatizarmos o amparo jurídico necessário para a utilização da infiltração policial em crimes sexuais contra crianças e adolescentes, sendo cabível a violência e abuso sexual cometido em território nacional e estrangeiro conforme a Convenção dos Direitos da Criança conforme a Lei 12.850/2013, ou para o rol de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes conforme a lei específica de nº 13.441 após o ano de 2017.

### **3.2 Análise de decisão do STJ acerca do limite da infiltração policial virtual frente à possibilidade de flagrante preparado**

De acordo com o texto da legislação vigente acerca da infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, a lei nº 13.441/2017, os limites para a utilização dessa ferramenta devem ser estabelecidos no documento jurídico que autoriza a utilização do meio de obtenção de prova. Tal assunto foi abordado da mesma forma na hipótese de crime sexual contra crianças e adolescentes anteriores ao ano da lei específica, que estavam regulamentadas pela lei 12.850/2013 seguindo a Convenção dos Direitos da Criança e a internacionalidade do crime. Portanto, conforme o texto normativo, a autorização que atesta o uso da infiltração policial virtual o juiz responsável deve fixar os limites para a operação de infiltração de acordo com o caso em questão, abordando os limites das ações do policial, do prazo de duração da medida, dos relatórios parciais que devem ser repassados ao judiciário e ao Ministério Público, dos procedimentos que devem ser realizados anteriormente à inserção do infiltrado.

De modo conjunto ao texto normativo que atribui ao juiz a responsabilidade de fixar limite para a utilização da infiltração policial como meio de obtenção de prova, destaca-se a obrigatoriedade da prova ser moralmente legítima. Esse atributo busca garantir a admissibilidade da prova como direito em meios legais, e está regulamentado no artigo 369 do Código de Processo Civil, sendo cabível sua analogia ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal<sup>151</sup>.

Diante da análise, podemos afirmar que inquestionavelmente é de suma importância a demarcação de até onde pode chegar o alcance das ações do agente infiltrado em uma

---

<sup>151</sup>WALMOCYR JUNIOR, Luiz. Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet. Porto Alegre: Buqui, 2018. p. 91.

operação policial. Pois, a infiltração policial virtual é um meio de obtenção probatório extremamente invasivo que restringe direitos fundamentais e princípios constitucionais, no qual o agente é inserido por meio de um perfil falso em um grupo na internet ou mantém contato online com um investigado buscando conquistar sua confiança e conseguir indícios materiais de execução e autoria de crimes. Desse modo, na autorização judicial que estabelecerá os limites da infiltração, o juiz deve se atentar ao princípio da proporcionalidade, a fim de evitar medidas desproporcionais que afetem de maneira excessiva os direitos fundamentais dos envolvidos. Ainda, é válido ressaltarmos o papel da autorização policial como legitimador das ações do policial.

Em caso da ação policial exceder os limites impostos na autorização judicial, tanto o texto normativo da lei 12.850/2013 quanto o da lei 13.441/2017 abordam a consequência de responsabilização penal do agente pelos excessos praticados caso não cumpra a finalidade da investigação. Mas, sobre o assunto, a Lei de Organizações Criminosas se mostra mais detalhada, ao especificar que o agente infiltrado deve agir de maneira proporcional em relação à investigação durante sua atuação no meio criminoso, e caso não ocorra, também responderá pelos excessos praticados. De modo que, ao abordar esse tópico na norma, o legislador reafirma a relevância dos limites na infiltração policial, de modo que a atuação do agente infiltrado não pode ocorrer de maneira desmedida.

Ao partirmos para a análise dos limites da infiltração policial podemos destacar a vedação ao flagrante preparado, ou seja, o agente infiltrado não deve em suas ações induzir a prática de um crime com a finalidade de configurar flagrante delito e a consequente prisão do investigado. Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento por meio da Súmula 145, a qual traz como crime impossível aquele decorrente de flagrante preparado pela polícia<sup>152</sup>.

Diante do exposto, ao trazermos esse ponto para a temática deste trabalho indaga-se se a Súmula anteriormente citada é aplicável a atuação do policial infiltrado, por exemplo, a um caso de crime de pornografia infantil, no qual o agente infiltrado induz ou provoca o investigado a compartilhar material com teor sexual envolvendo crianças ou adolescentes com objetivo de obter material probatório e posteriormente realizar a prisão com base no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A fim de responder o questionamento, analisaremos a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 85.788 - SP (2017/0143468-6).

---

<sup>152</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 145. Brasília.

Esse processo deu-se início por meio de denúncia referente aos crimes dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em sequência, o recorrente foi citado e apresentou resposta à acusação, dentre os pedidos, requer “absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, em razão de suposto flagrante preparado”<sup>153</sup>, no qual argumentou o induzimento de compartilhamento do material sexual envolvendo crianças e adolescentes pelo policial infiltrado. Porém, o recebimento da denúncia foi mantido pelo Juízo de primeiro grau, que afastou a tese defensiva. Diante da decisão, a defesa do recorrente almejou a declaração de nulidade desta por meio da impetração de habeas corpus, mas não obteve sucesso já que a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, que argumentou o não cabimento do pedido de absolvição sumária e reiterou a decisão como devidamente fundamentada no tocante ao reconhecimento do flagrante preparado.

Continuadamente, frente ao acórdão do Tribunal de origem que não concordou com os pedidos feitos no habeas corpus, a defesa do requerente utilizou de seu direito a impetrar com um recurso ordinário acerca do habeas corpus, no qual reiterou os argumentos acerca do flagrante preparado e a absolvição por crime impossível, alegou nula a decisão que “maneve o recebimento da denúncia e afastou a absolvição sumária”<sup>154</sup>, e requereu a declaração de nulidade absoluta da decisão anterior por meio do proferimento de uma nova decisão.

Sobre o recurso em questão, o Ministério Público Federal argumentou em seu manifesto que a fundamentação da decisão anterior é cabível, sendo desnecessária uma argumentação complexa, bem como, ressaltou a inocorrência de flagrante preparado e a validade das provas obtidas através da infiltração policial, e votou pelo desprovimento do recurso. Por fim, o relator do recurso, o Ministro Felix Fischer em sua decisão reiterou os argumentos expostos pelo Juízo de primeiro grau e pelo representante do Ministério Público Federal acerca do não cabimento de flagrante preparado na infiltração policial em questão, de modo que não se configura crime impossível. Ademais, o relator determinou a decisão como devidamente motivada e descartou a nulidade suscitada, e decidiu negar o provimento do recurso ordinário.

Apresentado um resumo acerca do processo a que se refere o recurso ordinário de habeas corpus, é relevante analisarmos os argumentos reiterados pelo relator Ministro Felix Fischer com base na decisão do Juízo de primeiro grau e no parecer do representante do

<sup>153</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 85788 - SP (2017/0143468-6). Brasília, 30 nov. 2017.

<sup>154</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 85788 - SP (2017/0143468-6). Brasília, 30 nov. 2017.

Ministério Público, a fim de compreendermos o porquê não é cabível o flagrante preparado neste caso de infiltração policial.

Anteriormente à análise da decisão e do parecer, é válido reiterarmos que o principal argumento utilizado pela defesa, é a absolvição do acusado por se tratar de um crime impossível devido a ineficácia absoluta do meio. Em seu fundamento, justifica que o compartilhamento dos arquivos de teor sexual envolvendo crianças ou adolescentes pelo investigado só ocorreu por causa da provocação do agente infiltrado, ou seja, que se o policial não tivesse instigado o criminoso a enviar essas imagens, não teria ocorrido o ato ilícito. Resumidamente, o policial teria preparado uma situação a fim de colher a prova e posteriormente prender o criminoso, configurando o flagrante preparado ou provocado tido como ilegal.

Ao iniciarmos a análise dos argumentos acerca do afastamento da tese de flagrante preparado para o caso em questão, é importante ressaltar a legalidade do uso do meio de obtenção de prova da infiltração policial, já que foi obtida a obrigatoriedade autorização judicial para a inserção desse agente no meio criminoso. E como já exposto no capítulo anterior, a lei 13.441/2017 que trata sobre a infiltração policial virtual nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, possui em seu rol de ilícitos os artigos do processo em questão, art. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Juntamente a isso, a normativa exige a representação por parte da autoridade policial ou do requerimento pelo Ministério Público, que deve demonstrar a necessidade da utilização desse meio de obtenção de prova, por meio da apresentação de indícios do crime e a impossibilidade da prova ser produzidas por outros meios, bem como, expor as informações que já possui acerca dos investigados. Reunidos esses materiais e apresentados à autoridade judicial, que constatou o cabimento do meio extraordinário de obtenção de prova e autorizou a infiltração policial, neste documento o juiz fundamentou sua decisão e determinou os limites da atuação do agente infiltrado.

Portanto, a inserção do policial no meio virtual e seu contato com o investigado, no qual foi compartilhado o material pornográfico infantil, foi um procedimento legal com amparo na norma e na autorização judicial, sendo assim uma investigação lícita.

Outro fundamento apresentado que atesta o não induzimento do crime pelo policial infiltrado, é o acesso deste a uma pasta virtual do usuário de maneira consentida, nesta pasta estavam disponíveis materiais pornográficos envolvendo crianças e adolescentes. Neste ponto, o representante do Ministério Público enfatizou o trabalho policial realizado com êxito, o qual se inseriu no meio e obteve a confiança do investigado, resultando na obtenção da senha de acesso ao arquivo que abrigava esses materiais compartilhados com outras quarenta pessoas.

Aqui, é importante frisar que esses arquivos já constavam na denúncia do crime, na qual estavam descritos como compartilhados desde antes o início das investigações. Tais fatos reafirmam que a hipótese de flagrante preparado com o argumento de crime impossível e consequente absolvimento sumário do acusado não se adequam a este caso.

De modo complementar, o representante do Ministério Público Federal aponta a ação múltipla presente nas condutas dos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90. Ao passo que, caso comprovado que o investigado foi induzido a compartilhar o material com o policial infiltrado, este precisaria possuir ou armazenar o material para compartilhá-lo. Desse modo, ainda sim estaria configurado como crime conforme o artigo 241-B do ECA.

Diante o exposto, é imprescindível a devida fundamentação e exposição acerca da infiltração policial na representação ou requerimento perante o Judiciário, estando presente os indícios de delito e os dados acerca do investigado. Conjuntamente, tem-se a decisão judicial que autoriza a utilização do meio de obtenção probatório e estabelece um limiar acerca das ações do agente infiltrado, esses requisitos previstos acrescentados ao ECA pela Lei 13.441/2017 possuem a finalidade de legitimar a atuação policial durante a investigação. À vista disso, o agente infiltrado inserido no meio criminoso não deve incentivar o investigado a cometer o ato ilícito, e sim deve estar ali presente recolhendo materiais probatórios e os documentando por meio de relatórios, a fim de contribuir na persecução penal.

Portanto, podemos elencar como limite para que a infiltração policial seja considerada válida e legítima seus requisitos dispostos nos artigos 190-A ao 190-E do Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentados por meio da Lei 13.441 vigente desde 2017. Como principais requisitos, podemos destacar a fundamentação acerca dos indícios de delito e dados acerca do investigado, a prévia autorização judicial analisada a proporcionalidade do caso e o uso do meio de obtenção de prova invasivo, onde devem ser estabelecidos os limites das ações do policial, e ainda, o constante controle e supervisão da atuação do agente infiltrado pelo Ministério Público e Judiciário por meio de seus relatórios acerca da operação. Em suma, estabelecer uma divisa na infiltração policial de modo que a partir de certo ponto ou ação esta se torna inválida é relevante, visto que, por se tratar de um meio de obtenção de prova invasivo deve-se atentar em proteger o máximo possível esses direitos fundamentais de modo a limitar os danos. E por fim, é válido relembrarmos a possibilidade de responsabilização penal do policial infiltrado que durante a sua atuação exceder os limites dispostos na autorização judicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Internet e suas características como a quebra de barreiras e a facilidade em esconder sua real identidade por meio de um perfil falso, mostrou-se como um ambiente propício para a ação de criminosos. Aliado a isso, tem-se a inserção cada vez mais precoce de crianças e adolescentes no meio virtual através de redes sociais sem o devido acompanhamento e fiscalização por parte de seus responsáveis. Partindo desse raciocínio, os pedófilos veem nas peculiaridades do mundo virtual um meio facilitador para a aproximação e o aliciamento de suas vítimas e assim satisfazer seus desejos. A fim de combater a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, é utilizado o meio de obtenção de prova da infiltração policial virtual, primeiramente amparada pela Lei 12.850/2013, e posteriormente incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei 13.441/2017.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral, verificar a aplicabilidade da infiltração policial nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Constatou-se que o objetivo geral foi atingido, pois diante das operações policiais citadas, percebe-se que a infiltração policial virtual como meio um meio de obtenção de prova em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, com devido amparo legal e judicial, se mostra uma ferramenta eficaz na contribuição probatória perante a persecução penal, bem como no combate a esses crimes.

Teve como objetivo específico, primeiramente, discutir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes e a violência sexual, ao relacionar essa característica com os direitos e princípios constitucionais de proteção a esses indivíduos. Além disso, analisar a ideia de vulnerabilidade etária no direito penal e a violência sexual contra crianças e adolescentes, juntamente com a evolução do direito penal informático e sua relação com os cibercrimes e a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Esse objetivo foi alcançado, pois conseguiu-se confirmar a concepção da criança e do adolescente como indivíduo com imaturidade física e psicológica, por estar em desenvolvimento, fator que enaltece a característica de vulnerabilidade. Essa característica de vulnerabilidade etária pode ser constatada no texto constitucional por meio de direitos e princípios, e no direito penal ao destacar um capítulo para os crimes contra vulneráveis. E por fim, constatou-se o surgimento dos cibercrimes, especificamente nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, nos quais pedófilos se utilizam do meio virtual para o cometimento de ilícitos a fim de satisfazer seus desejos.

O objetivo específico seguinte a ser tratado foi o funcionamento dogmático processual da infiltração policial virtual, inicialmente, foi realizado um estudo desde seu conceito até sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro a fim de compreendê-lo. Durante a pesquisa, foi possível constatar a importância da infiltração policial como meio de obtenção de prova excepcional para a persecução penal em crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tendo como ênfase a lei 12.850/2013 para os crimes praticados até o ano de 2017 e a lei 13.441/2017 para os crimes posteriores a esse ano. Juntamente a isso, observou-se a relação entre a infiltração policial virtual como um meio de obtenção de prova extremamente invasivo, no qual direitos e princípios constitucionais dos envolvidos são relativizados.

O último objetivo específico abordado foi a aplicabilidade da infiltração policial virtual em operações policiais e o limite da infiltração policial a partir de uma decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça. Neste capítulo foi possível constatar na prática a relevância da infiltração policial virtual para a persecução penal, foi possível também atestar as técnicas e procedimentos adotados pelos agentes infiltrados. Além disso, acerca da decisão judicial delimitou-se a atuação do policial infiltrado, conforme já previsto em lei.

Portanto, conclui-se que a infiltração policial virtual é uma importante ferramenta de obtenção probatória, que possui como função a repreensão e a prevenção de crimes contra o bem jurídico dignidade sexual, os quais possuem como vítimas crianças e adolescentes. Visto que, diante da inserção cada vez mais precoce desses indivíduos no meio virtual e a fase na qual se encontram em desenvolvimento, com certa imaturidade psicológica, aliado às características da internet, os tornam ainda mais vulneráveis como vítimas de pedófilos que utilizam da internet como meio facilitador para satisfazer seus desejos.

Ainda, pode-se constatar a relevância da infiltração policial para os direitos da vítima e para a sociedade, ao contribuir para a investigação policial e para o processo penal. Visto que, é uma ferramenta utilizada pelo Estado para a proteção de crianças e adolescentes à exploração e violência sexual, conforme responsabilidade prevista na Constituição Federal e na Convenção dos Direitos da Criança ratificada pelo Brasil. Contudo, por se tratar de um método invasivo que restringe direitos fundamentais dos envolvidos faz-se necessária a devida atenção ao utilizá-lo, devendo ser cumpridos todos os requisitos previstos em lei a fim de verificar-la como uma ferramenta válida e legítima.

Dessa forma, diante dos objetivos traçados e seus resultados, a presente pesquisa mostrou-se relevante para a compreensão do tema em questão e sua aplicabilidade. Além

disso, por meio desta, foi possível esclarecer aspectos relevantes à esse meio de obtenção de prova, dada a sua importância para o processo penal e para a sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Kesller Cristina Silva de. INFILTRAÇÃO POLICIAL NO ÂMBITO VIRTUAL COMO MEIO EXTRAORDINÁRIO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. 2019. 53 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. p 27-28. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68068/Monografia%20-%20Kesller%20Cristina%20Silva%20de%20Almeida%20%282019%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 ago. 2023.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação Penal Especial. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 9786555594645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- AVENA, Norberto. Processo Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 02 ago. 2023.
- BITENCOURT, C. R. Código penal comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553615704. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615704/>. Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRANDÃO, Claudio. Curso de Direito Penal - Parte Geral, 2<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2010. E-book. ISBN 978-85-309-3792-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3792-8/>. Acesso em: 31 jul. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). art. 144. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 1940. Código Penal. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 99.710, de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança... . Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Nenhuma%20crian%C3%A7a%20ser%C3%A1%20objeto%20de,contra%20essas%20interfer%C3%AAnicas%20ou%20atentados..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm#:~:text=Nenhuma%20crian%C3%A7a%20ser%C3%A1%20objeto%20de,contra%20essas%20interfer%C3%AAnicas%20ou%20atentados..) Acesso em: 02 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2013. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm). Acesso em: 02 ago. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.441, de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm). Acesso em: 21 ago. 2023.
- BRASIL, MS 23.452-RJ, rel. Min. Celso de Mello. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23452. Brasília, 16 jun. 1999. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL, Relatora: Deputada Cristiane. Relatório do Projeto de Lei nº 1.404 de 2011. 2015. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1320490&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+1404/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1320490&filename=PRL+2+CCJC+%3D%3E+PL+1404/2011). Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência Nº 685. Brasília, 22 fev. 2021. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018011>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 85788 - SP (2017/0143468-6). Brasília, 30 nov. 2017. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.028.062/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe. Brasília, 23 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 593. Brasília, 2017. Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017\\_46\\_capSumulas593-600.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2017_46_capSumulas593-600.pdf). Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília de 2021. Re 1.010.606. Brasília, 2021. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 147837. Brasília. Disponível em:  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750181369>. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93250. Brasília, 10 jun. 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14720278>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 145. Brasília, . Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119>. Acesso em: 20 set. 2023.

BUFFON, Jaqueline Ana. Agente Infiltrado Virtual. Crimes Cibernéticos - Ministério Público Federal, Brasília, v. 3, n. 2, 2018. Disponível em:  
<https://memorial.mpf.mp.br/nacional/vitrine-virtual/publicacoes/crimes-ciberneticos-coletanea-de-artigos>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CIDADANIA, Comissão de Constituição e Justiça e de. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - Projeto de Lei 1.404 de 2011. 2015. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/1321120.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

COUTO, Luiz Albuquerque. CPI DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. 2012. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1009802&filename=Tramitacao-REQ%2081/2012%20CPICRIAN](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1009802&filename=Tramitacao-REQ%2081/2012%20CPICRIAN). Acesso em: 16 set. 2023.

FANTÁSTICO. Criminoso que agia no Discord tinha pasta de arquivos com vítimas catalogadas: 'Backup das vagabundas estupráveis'. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/26/criminoso-que-agia-no-discord-tinha-pasta-de-arquivos-com-vitimas-catalogadas-back-up-das-vagabundas-estupraveis.ghtml>. Acesso em: 26 jul. 2023.

FEDERAL, Associação Nacional dos Delegados da Polícia. Polícia Federal prende 32 em rede mundial de pedofilia: além de abranger 9 estados do país, ação apontou 97 suspeitos no exterior. Além de abranger 9 Estados do País, ação apontou 97 suspeitos no exterior. 2012. Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=4058&wi.redirect=XU8KSFQ31SPI13WAXHGX](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=4058&wi.redirect=XU8KSFQ31SPI13WAXHGX). Acesso em: 16 set. 2023.

FEDERAL, Ministério Público. OPERAÇÃO DARKNET. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/operacao-darknet>. Acesso em: 16 set. 2023.

FIGUEIREDO, Karina Correia. Abuso e Exploração Sexual Infantojuvenil na Internet: uma análise do fluxo e da percepção dos policiais civis acerca do enfrentamento no Pará. 2020. 119 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém, 2020. Disponível em: [https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses\\_e\\_dissertacoes/dissertacoes/2018/2018\\_02%20-%20FIGUEIREDO.pdf](https://www.ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/teses_e_dissertacoes/dissertacoes/2018/2018_02%20-%20FIGUEIREDO.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2023.

FRANÇA, Genival Veloso de. Medicina Legal, 11ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788527732284. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527732284/>. Acesso em: 29 jul. 2023.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: artigos 213 a 361 do código penal. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559774319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774319/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

KORNDOERFER, Rafaela de Mello. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO VIRTUAL DE VULNERÁVEL. 2021. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Departamento de Ciências Penais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/237709>. Acesso em: 18 jul. 2023.

LINDOLFO, Amanda Maria Pereira. INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES DE POLÍCIA NA REPRESSÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 2020. Monografia (Especialização) - Curso de Direito,

Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020. Disponível em:  
<https://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/25673/1/TCC-Amanda%20Maria%20Vers%C3%A3o%20final%20com%20folha%20de%20aprova%C3%A7%C3%A3o.pdf>.  
Acesso em: 18 jul. 2023.

LOTUFO, Renata Andrade. Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima. Caderno de Estudos - Escola de Magistrados da Justiça Federal da 13ª Região, São Paulo, v. 1, 2017. Disponível em:  
[https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias\\_e\\_publicacoes/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_Crimes\\_Ciberneticos/Cadernos\\_de\\_Estudos\\_n\\_1\\_Crimes\\_Ciberneticos.pdf](https://www.trf3.jus.br/documentos/emag/Midias_e_publicacoes/Cadernos_de_Estudos_Crimes_Ciberneticos/Cadernos_de_Estudos_n_1_Crimes_Ciberneticos.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais, 8ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

MONTEIRO, André Vinícius. VULNERABILIDADE: ANÁLISE DE UM NOVO PARADIGMA PARA OS CRIMES SEXUAIS. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, São Paulo, v. 5, 2014. Disponível em:  
[https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/102](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/102). Acesso em: 18 jul. 2023.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

MUNDOPSICOLOGOS, Comitê de. Sabe o que é grooming? Conheça o significado e proteja seus filhos. 2018. Disponível em:  
<https://br.mundopsicologos.com/artigos/sabe-o-que-e-grooming-conheca-o-significado-e-prot-eja-seus-filhos#:~:text=Trata%2Dse%20do%20termo%20origin%C3%A1rio,ou%20de%20anima%C3%A7%C3%A3o%2C%20por%20exemplo..> Acesso em: 28 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v.3. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647231. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OLIVEIRA FILHO, Antonio Roberto de. OS LIMITES MATERIAIS DA INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES POLICIAIS: A RESPONSABILIDADE PENAL DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL. 2020. 55 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. Disponível em:

[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55202/1/2020\\_tcc\\_aroliveirafilho.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55202/1/2020_tcc_aroliveirafilho.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

OLIVEIRA, Franco Henrique; KOZAN, Mariana Batista. A FIGURA DO AGENTE INFILTRADO VIRTUAL E A RELATIVIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Revista Gesto: Revista de Gestão Estratégica de Organizações, Santo Ângelo, v. 7, n. 1, 2019. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/322642080>. Acesso em: 29 ago. 2023.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 24 ago. 2023. PEREIRA, Flávio Cardoso. AGENTE INFILTRADO VIRTUAL (LEI N. 13.441/17): PRIMEIRAS IMPRESSÕES. Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiás, 2017. Disponível em: [https://mpgo.mp.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](https://mpgo.mp.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf).

PEREIRA, Maria Clara Hage. Infiltração policial e investigação da criminalidade organizada: garantismo e eficiência. 2022. 502 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-16112022-125116/publico/10670192MI0.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

POLÍCIA, Associação Nacional dos Delegados da (org.). A internet que ninguém via: para desencadear a operação darknet, que investigou acusados de pedofilia via deep web, a polícia federal desenvolveu tecnologia inédita na América Latina. Pesquisadores se unem aos investigadores para desvendar crimes ocorridos na "internet profunda". Para desencadear a operação Darknet, que investigou acusados de pedofilia via deep web, a Polícia Federal desenvolveu tecnologia inédita na América Latina. Pesquisadores se unem aos investigadores para desvendar crimes ocorridos na "internet profunda". Disponível em: [http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia\\_portal.wsp?tmp.edt.materia\\_codigo=7235&tit=A-internet-que-ninguem-via](http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.edt.materia_codigo=7235&tit=A-internet-que-ninguem-via). Acesso em: 16 set. 2023.

RESCHKE, Cristiano de Castro; WENDT, Emerson; MATSUBAYACI, Mayumi Bezerra. Infiltração Policial: Da Tradicional à Virtual. Rio de Janeiro: Brasport Livros e Multimídia Ltda., 2021. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/191808 epub/0>. Acesso em: 28 out. 2022.

SCHELB, Guilherme. ASPECTOS JURÍDICOS DA VULNERABILIDADE PSICOLÓGICA E SEXUAL DA CRIANÇA À PORNOGRAFIA. Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília, v. 1, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direitos%2BFundamentais%2Bem%2BProcesso\\_20%2BAnos%2Bda%2BESMPU.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direitos%2BFundamentais%2Bem%2BProcesso_20%2BAnos%2Bda%2BESMPU.pdf). Acesso em: 18 jul. 2023.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e Fatores de Risco na Vida de Crianças e Adolescentes. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 20, n. 1, jan/mar 2006. Disponível em: [http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01\\_11.pdf](http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf). Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Ingryd Martins. A INFILTRAÇÃO POLICIAL COMO TÉCNICA ESPECIAL DE INVESTIGAÇÃO NO AMBIENTE CIBERNÉTICO. 2017. 83 f. Monografia (Especialização) - Curso de Departamento de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/4955>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SILVA, Louise S. H. Thomaz da; SOUTO, Fernanda R.; OLIVEIRA, Karoline F.; et al. Direito Digital. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786556902814. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556902814/>. Acesso em: 27 jul. 2023.

SYDOW, Spencer Toth. Delitos informáticos próprios: uma abordagem sob a perspectiva vitimodogmática. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: Dissertação - Mestrado - versão final - formatada padrões USP Acesso em: 14 jun. 2023.

ZAPATER, Maíra. Direito da criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553613106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613106/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

WALMOCYR JUNIOR, Luiz. Protegendo Anjos: o dia a dia da polícia federal no enfrentamento à pedofilia e à disseminação de pornografia infantojuvenil na internet. Porto Alegre: Buqui, 2018. Disponível em: [https://ler.amazon.com.br/?asin=B07DCWHD59&ref\\_=dbs\\_t\\_r\\_kcr](https://ler.amazon.com.br/?asin=B07DCWHD59&ref_=dbs_t_r_kcr). Acesso em: 09 set. 2023.

WOLFF, RAFAEL. Agentes Infiltrados: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273341. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273341/>. Acesso em: 16 jul. 2023.